PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO
Praça Santa Rita, nº 288- Centro - Miradouro- Minas Gerais CEP 36893-000
TEL. (032) 3753-1160 E-mail: prestacaocontas@miradouro.mg.gov.br - CNPJ: 17.947.623/0001-79

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2009

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, em pleno uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal de 1.988, pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal N º5.172 de 25 de outubro de 1966, pelas demais Leis Complementares: 116/2003, 123/2006, 127/2007, 128/08 e demais Leis Federais e resoluções do CGSN, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional, pelas Resoluções do Senado Federal, pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências, pela Lei Orgânica Municipal e por este Código, que define os tributos, as obrigações principais e acessórias das pessoas e entidades a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

§ 1º - Os tributos e multas previstos na legislação municipal serão calculados em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "Unidade Fiscal do Município de Miradouro", identificada pela sigla UFMM.

§ 2º - A UFMM, instituída por esta lei, terá seu valor unitário inicial fixado em R$ 1,18 (hum real e dezoito centavos) e será corrigida anualmente e monetariamente, segundo o índice percentual de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE), verificado no mês anterior ao mês que proceder o reajustamento, ou outro índice oficial do Governo Federal que vier a substituí-lo.

I – O Poder Executivo, além da correção monetária descrita no parágrafo anterior, fica autorizado a recompor monetariamente todos os créditos da Fazenda Pública Municipal na proporção percentual de 4%(quatro por cento) ao ano a ser aplicada no primeiro dia útil de cada ano, a partir do primeiro exercício do vigor desta Lei até o exercício fiscal de 2019.

II – Os índices de correção e recomposição monetária descritos no inciso I e caput deste § incidirão sobre o valor venal dos imóveis edificados ou não, IPTU, UFMM, Taxas Municipais, preços públicos e quaisquer créditos da Fazenda Pública Municipal.

III – Os procedimentos de que trata este §, serão adotados sem prejuízo da incidência de multas e juros moratórios, previstos na legislação fiscal do município.

§ 3º - No primeiro dia útil de cada ano, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, será publicado o valor atualizado da UFMM, considerando a variação do índice especificado no § 2° do exercício ou mês anterior.

§ 4º - Todos os tributos municipais, inclusive os valores determinantes da planta de valores imobiliários e tabelas correlatas, serão convertidos em UFMM, observado o valor unitário vigente no dia ou mês do vencimento e reconvertido para reais, com base no valor da UFMM vigente à data do efetivo pagamento.

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS

TÍTULO I

TRÍBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2° - Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I – OS IMPOSTOS:

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) Sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

II – AS TAXAS:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a disposição.

III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A ser instituída sobre obras que resultem em valorização de imóveis, nos termos da Lei.

IV- A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A ser instituída para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 3° - O lançamento será feito de ofício ou por homologação, conforme dispuser este código.

§ 1° – O lançamento de ofício consignará o valor do tributo expresso em UFMM (Unidade Fiscal do Município de Miradouro), observando-se as seguintes regras:

I – O montante do tributo será dividido pelo valor nominal de 01 (uma) UFMM em vigor no mês de ocorrência do fato gerador, convertendo-se em múltiplas ou submúltiplas desta unidade;

II – Processada a conversão de que se trata o item anterior, o montante do tributo poderá ser dividido em parcelas observando os artigos 65 e 105 deste Código;

§ 2° – Tratando-se de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido em exercícios anteriores ao do lançamento, seus valores serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices divulgados, tomando-se como termo inicial o mês de ocorrência do fato gerador e final o mês em que se efetuar o lançamento.

§ 3° – O lançamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior observará, no que couber, as regras contidas no § 1°deste artigo.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 4° - A base de cálculo será calculada em função do respectivo fato gerador e expressada sob conversão em Unidade Fiscal do Município de Miradouro (UFMM) referida neste Código e convertida em real na data da vigência da cobrança.

TÍTULO III

EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 5° - Os débitos para com a Prefeitura de Miradouro recolhidos fora da época própria, terão seus valores, além das multas e juros moratórios, atualizados e expressos em (UFMM).

Art. 6° - A multa de mora para os tributos em geral será calculada sobre o débito atualizado monetariamente, na seguinte proporção:

I – 1% (um por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente até o 15° dia, contado a partir do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II – 3% (três por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente após o 15° e até o 30° dia, contado a partir do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente após o 30° e até o 60° dia, contado a partir do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

IV – 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente após o 60° e até o 90° dia, contado a partir do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

V – 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo.

Art. 7º – Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo.

Art. 8° - Os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidindo sobre o crédito tributário a partir da data de seu vencimento.

Art. 9° - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de estabelecimentos bancários ou instituições similares devidamente autorizados pelo Secretário Municipal da Fazenda através de Portaria.

CAPÍTULO II

RESTITUIÇÃO

Art. 10° - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições previstos na Lei: 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e alterações.

Art. 11 – A restituição total ou parcial de tributos será atualizada na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal sem prejuízo da causa da restituição.

Parágrafo Único– A restituição do indébito tributário será feita com o valor corrigido monetariamente com a mesma variação da UFMM, segundo considerando-se, como termo inicial, o dia em que houver sido efetuado o pagamento, e final a data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 12 - A parte interessada na restituição deverá requerê-la, em processo administrativo, ao Secretário Municipal de Fazenda, instruindo a petição com o original do comprovante do recolhimento.

Art. 13 – Enquanto pendente de decisão, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do recolhimento de parcela restante do tributo.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 14 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1°– A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado.

§ 2° – O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar competência, através de portaria, para a prática do ato a que se refere este artigo.

Art. 15 – É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

CAPÍTULO IV

ISENÇÃO

Art. 16 – A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio ou renúncia de receita nos casos previstos na L.R.F.101.

§ 1° – As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para sua concessão.

§ 2° – O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos de que tratam o § 3° do artigo 49.

§ 3° – O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar competência, através de portaria, para a prática do ato de que trata o § 1° deste artigo.

Art. 17 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 18 – As isenções não abrangem as taxas municipais e a contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 19 – As isenções previstas neste Código dependem de regulamentação.

TÍTULO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 20 – Constitui Dívida Ativa Tributária, a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo Único– O débito inscrito na Dívida Ativa municipal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal do Município de Miradouro (UFMM), observado o disposto no artigo terceiro deste código.

Art. 21 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros, a atividade e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – o valor do tributo, das multas e da correção monetária;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originar o crédito, quando for o caso;

VI – o número de inscrição no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único– A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição, ou a correlação quando se tratar de lançamento eletrônico.

Art. 22 – Serão administrativamente cancelados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, os débitos que pelo seu pequeno valor financeiro tornem a execução economicamente inviável.

Parágrafo Único– Os valores descritos no caput deste artigo serão fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 23 – Os débitos prescritos serão cancelados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, a requerimento do Contribuinte, ou de ofício.

Parágrafo Único– O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar competência, através de portaria para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 24 – A cobrança da Dívida Ativa será feita judicialmente sem prejuízo da cobrança amigável, que poderá ser tentada antes daquela.

Art. 25 – Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa a Procuradoria do município ou órgão competente para cobrança judicial cessará a competência da Secretaria Municipal de Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO V

CADASTRO FISCAL

Art. 26 – O Cadastro Fiscal compreende:

I – O Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – O Cadastro de Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;

III – O Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – O Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização;

V – O Cadastro de Contribuintes de Esgoto;

VI – O Cadastro de Contribuintes de Taxas do Cemitério Municipal;

VII – O Cadastro de Contribuintes de Taxa de Utilização de Solo;

VII – O Cadastro de Contribuintes de Taxas de Serviços Urbanos;

VIII – O Cadastro de Contribuintes de Taxa de Publicidade.

Parágrafo Único– Sempre que possível serão unificados os Cadastros previstos neste artigo.

Art. 27 – A autoridade administrativa poderá instituir Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 28 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei.

§ 1° – Far-se-á a inscrição:

I – por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário próprio;

II – de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 2° – Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3° – Servirão de base para inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e de qualquer outro elemento disponível ao fisco.

TÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade será cominada, sem que estejam previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES

Art. 30 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 31 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 32 – São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa por infração;

II – sujeição ao regime especial de fiscalização;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios;

IV – proibição de transacionar com o Município;

V – Cassação do Alvará de licença para localização.

Parágrafo Único– A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 33 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, se antecedida a qualquer medida administrativa ou fiscal e acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único– Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 34 – Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 35 – As multas por infração serão cobradas de acordo com o que prevê esta Lei.

Art. 36 – A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 37 – As multas por infração previstas nesta lei poderão ser reduzidas na seguinte proporção:

I – em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

II – em 50% (cinqüenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

Art. 38 – O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1° – Consideram- se circunstâncias agravantes:

I – a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributaria principal ou credito tributário correspondente.

II – a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa, tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou deferir o seu pagamento;

III – o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

IV – a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração de mesma natureza, depois de passada em julgado, na esfera administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) As infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;
b) Não tenha decorrido 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração anterior.

§ 2° – O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda que fixará as condições de sua realização.

Art. 39 – O Regime especial poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério do Secretário Municipal de Fazenda e no interesse do Erário Público.

Art. 40 – Serão suspensas ou canceladas as isenções ou benefícios concedidos aos contribuintes que praticarem infrações nos termos desta Lei.

Parágrafo Único– A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário Municipal de Fazenda, considerada a prioridade e a natureza da infração.

Art. 41 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos nem realizar obras ou prestar serviços a órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de benefícios fiscais.

LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 42 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade e o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou à cessão física, localizada na área urbana do município, distritos e povoados.

§ 1° – A área urbana compreende a zona urbana e a de expansão urbana definidas na legislação municipal em vigor.

§ 2° – Os imóveis situados em zona de expansão urbana e sujeitos a incidência do imposto, são os integrantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos – urbanos.

Art. 43 – O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade e de direitos reais a ele relativos.

Art. 44 – O imposto incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 45 – Para efeito incidência do Imposto, considera-se:

I – imóveis sem edificações:

a) terrenos sem qualquer construção;

b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

II – imóveis com edificações, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 46 – A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia útil do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 48 – São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – As agremiações esportivas do Município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas;

II – As associações profissionais, os sindicatos, quando legalmente registrados, se sediados no Município, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específicos de suas atividades;

III – O proprietário de imóvel situado em ares integrantes de programas sociais de interesse do Município, delimitadas por Decreto durante os exercícios previstos no regulamento e seguintes à concessão do habite-se;

IV – O proprietário que comprovadamente seja possuidor de um único imóvel, com valor venal igual ou inferior a 20.000 (vinte mil UFMMs) e possuir rendimento familiar igual ou inferior a 430 (quatrocentos e trinta UFMMs), a confirmação documental da situação do proprietário descrita neste item prescinde de elaboração de laudo de vistoria do serviço de cadastro do município e assistência social;

V – Os lotes não vendidos ou prometidos à venda em loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos a partir do exercício seguinte àquele em que se der o deferimento do pedido; observados os requisitos a que se refere o § 1°do artigo 49.

VI – O proprietário que comprovadamente possua um único imóvel e seja portador de neoplasia maligna, AIDS, mal de Alzeheimer, mal de Parkinson ou moléstia grave incurável, desde que possua rendimento familiar igual ou inferior a 430 (quatrocentos e trinta UFMMs), a confirmação documental da situação do proprietário descrita neste item prescinde de elaboração de laudo médico pericial do serviço de saúde do município e da assistência social;

VII – Os imóveis pertencentes ou cedidos a órgãos da União, Estados ou municípios;

VIII – Os imóveis pertencentes a templos religiosos de qualquer culto.

Art. 49 – Ressalvados as hipóteses previstas no Art. 48, Incisos II e III, a isenção de que trata esta Seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente, em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 1° – O requerimento de isenção a que se refere o inciso V do Art. 48 deverá ser protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivação do registro do loteamento no Registro Imobiliário, instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia autêntica ou Certidão do inteiro teor do despacho de aprovação do loteamento;
b) Cópia autêntica ou certidão do inteiro teor do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado;
c) Prova do recolhimento da taxa referente à licença para execução do loteamento;
d) Prova de quitação do loteador para com a Fazenda Pública Municipal;
e) Certidão do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

§ 2° – A isenção que trata o § anterior deverá ser:

I – Reconhecida pelo Secretário Municipal de Fazenda, ouvidos o Departamento Municipal de Obras e a Procuradoria Municipal;

II – Revogada pelo Secretário Municipal de Fazenda nas hipóteses de descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade e do disposto no Art. 71.

§ 3° – O contribuinte beneficiado com a isenção de que trata o inciso V do Art. 48 fica dispensado do pedido de renovação anual.

III – Solicitada junto ao serviço de protocolo municipal juntamente com a documentação a ela correspondente, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 50 – A base de cálculo do imposto é valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei, nos termos contidos nas tabelas XVI e XVII do anexo I.

Art. 51 – A avaliação dos imóveis para fins de apuração da base de cálculo, será feita até 31 de dezembro de cada ano corrente com base nos elementos contidos nas tabelas XVI e XVII do anexo I, assim discriminados:

I – Os valores do metro quadrado do terreno e da área edificada dos imóveis pertencentes aos contribuintes quando da realização do lançamento tributário;

II – Zoneamento Urbano, conforme definição constante da legislação municipal em vigor;

III – Os equipamentos urbanos e comunitários existentes na área;

IV – As características do logradouro ou região onde se situa o imóvel;

V – As características do terreno: situação, área, fatores topográficos e de superfície;

VI – As características da edificação: área, natureza, padrão de acabamento e estado de conservação.

Art. 52 – O valor venal do terreno será obtido mediante multiplicação de sua área pelo correspondente valor básico unitário de metro quadrado (m²) do terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno nos termos da tabela XVII do anexo I, desta Lei.

§ 1° – O valor básico unitário do metro quadrado (m²) do terreno de que trata o "Caput" do artigo é o estabelecido para cada área isóstima contida na tabela XVII do anexo I, desta Lei.

§ 2° – Entende-se por área isóstima aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade das características físicas, aspectos de zoneamento urbano e existência de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3° – Quando se tratar de terreno no qual existia prédio em condomínio considerar-se-á a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 – O valor venal da edificação será obtido mediante multiplicação da área edificada pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) de edificação e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características predominantes da construção contidas na tabela XVI do anexo I, desta Lei.

§ 1° – O valor básico unitário de metro quadrado (m²) de construção de que trata o "Caput" deste artigo é o estabelecido na tabela XVI de valores de construção contida no anexo I desta Lei, observada a natureza da edificação.

§ 2° – No cálculo da área edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade à parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 54 – O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos artigos 51, 52 e 53 deste Código.

§ 1° – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se o prédio for encontrado fechado em 03 (três) visitas consecutivas do representante do Fisco Municipal.

§ 2° – Quando da efetivação do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, tomar-se-á como parâmetro, os dados de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área isóstima em que se localizar o imóvel, cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 55 – A tabela de valores de terrenos urbanos e a tabela de preços de construção contidas no anexo I serão atualizadas anualmente nos termos desta Lei.

Art. 56 – O valor venal atribuído ao imóvel será suscetível de revisão em decorrência de reclamação contra o respectivo lançamento sempre que mostrar manifestamente destoante dos valores do mercado Imobiliário.

§ 1° – A revisão de que trata o "caput" deste artigo, processar-se-á mediante arbitramento que levará em conta os parâmetros estabelecidos no artigo 51 deste Código bem como os valores de imóveis com características semelhantes, situados na mesma área em que se localizar o imóvel objeto da reclamação contra o lançamento.

§ 2° – O arbitramento será feito por Comissão especial designada pelo Prefeito para mandato dois anos, a qual se comporá de cinco membros, um dos quais escolhidos entre os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação que trata o artigo 55 deste Código, um Vereador Titular ou o suplente indicado pela Câmara Municipal.

§ 3° – Em caso de arbitramento de valor venal, o valor será convertido em UFMM para efeito de lançamento e reconvertido em reais por ocasião da data de cobrança.

Art. 57 – As alíquotas do imposto são:

I – 0,5% (meio por cento), quando se tratar de imóvel construído;

II – 2% (um por cento), quando se tratar de imóvel não construído.

Art. 58 – Os terrenos vagos cercados, murados e com calçada, não edificados há mais de 5 (cinco) anos, sofrerão a incidência da alíquota especial acrescida em 0,25% a cada três anos, respeitando o limite de 3%.

CAPÍTULO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 59 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único– A condição de contribuinte repousará sempre que possível no proprietário.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 60 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel.

Art. 61 – O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§ 1° – Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Promessas de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, se este estiver na posse do imóvel, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solitária do promitente vendedor, observando-se, porém, o que se dispuser em regulamento.

§ 2° – O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou judiciário.

§ 3° – O lançamento do imóvel sujeito a inventário será efetuado em nome do espólio.

§ 4° – No caso do condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo; no condômino diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte.

§ 5° – O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 62 – As alterações nos dados da inscrição serão feitas por despacho da autoridade competente, mediante processo, e servirão de base para o lançamento do exercício imediato àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

§ 1°– Cumpre a qualquer das pessoas indicadas no artigo 69, incisos I e VI, comunicar, por escrito, ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal (DCTM), no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, sob pena sujeita à multa cominada no artigo 74, inciso I.

§ 2° – Expirado o prazo do § anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo da iniciativa do próprio interessado, que, fazendo a comunicação da ocorrência antes da aplicação da multa prevista, dela ficará isento.

§ 3° – Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, serão levadas em conta apenas as alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 30 de dezembro do ano anterior.

Art. 63 – O imposto será pago nos prazos e na forma definidos anualmente por ato do prefeito municipal.

Art. 64 – O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo:

I – Pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no seu domicílio fiscal;

II – Por edital.

§ 1° – A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada à veiculação de publicidade através dos meios de Comunicação do Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs).

§ 2° – O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá procurá-lo na repartição municipal competente, no prazo estabelecido em Decreto.

§ 3° – Considera-se, também, regularmente notificado o contribuinte que não tenha diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4° – O disposto neste artigo se aplica no que couber, à notificação do lançamento dos demais tributos municipais.

§ 5° – O prazo para contestação do lançamento será de trinta dias a contar da data de notificação do lançamento, sendo indeferidos preliminarmente as reclamações apresentadas de forma intempestiva.

Art. 65 – O pagamento do imposto, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, serão efetuados no mínimo em 01 (uma) parcela e máximo a ser estabelecido juntamente com a forma e o prazo de pagamento em Decreto Municipal.

Parágrafo Único– O contribuinte poderá pagar os tributos, de uma só vez, com desconto máximo de até 10%(dez por cento), conforme definição em Decreto Municipal.

Art. 66 – No caso de lançamento suplementar será fixado prazo pela autoridade administrativa competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 67 – Será reaberto o prazo de pagamento, quando o contribuinte reclamar contra o lançamento, no prazo previsto no artigo 64.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA

INSCRIÇÃO

Art. 68 – Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que trata o artigo 42.

Parágrafo Único– Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Art. 69 – A inscrição será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal;

II – Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – Por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV – Pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda, revestido de formalidades legais;

V – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII – De ofício:

a) em se tratando de prédio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas;

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alterações de qualquer natureza, que resultem em modificações nos dados do cadastro.

Art. 70 – Os proprietários de áreas loteadas deverão fornecer a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação de projeto nesta Prefeitura, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo setor competente e em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

Art. 71 – O loteador deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em 02 (duas) vias, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior ou se for o caso, declaração negativa.

Parágrafo Único– Da relação de que trata este artigo deverão constar as seguintes informações:

a) identificação do comprador ou promitente comprador;

b) data e valor do contrato e condições de pagamento;

c) endereço para entrega de notificações ou avisos de lançamentos de tributos;

d) identificação do loteamento, quadra, lote e logradouro:

e) dimensões do lote e benfeitorias lindeiras à sua testada;

f) indicação da testada principal, tratando-se de lote de esquina.

Art. 72 – Não será concedido "habite-se" à edificação nova, nem "habite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização de prédio no cadastro.

Art. 73 – O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusco, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reformas, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel sendo oficialmente conhecida ou não.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 – As infrações ao disposto neste título serão punidas com:

I – Pelo recolhimento do imposto fora dos prazos fixados para o seu vencimento:

a) multa de acordo com o art. 7°;

b) juros de mora de acordo com o art. 8°.

II – Multa:

a) de 35 UFMMs pela falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) de 60 UFMMs pela não comunicação de aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) de 90 UFMMs pela não apresentação, pelo loteador, até o dia 15 (quinze) de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior ou, se for o caso, da declaração negativa;

d) de 35 UFMMs pela falta de remessa à Prefeitura de documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal:

e) de 60 UFMMs por declarações com erro, omissão ou falsidade.

III – Suspensão ou cancelamento de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte.

Parágrafo Único– A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 75 – O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

§ 1° - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local no caso de serviços descritos na lista de serviços anexa:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas,;

III – da execução da obra;

IV – da demolição;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII – da limpeza e dragagem;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados,;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

Art. 76 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 77 – Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;

II – Nos casos previstos no artigo 75, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 78 – Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 75, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que outra denominação tenha.

§ 1° – Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoas, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizadas através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 2° – A circunstância do serviço, pela natureza, ser executado, habituado ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 3° – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 79 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando a base de cálculo for o valor em moeda corrente a ser convertida em UFMM:

a) no dia em que iniciar a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo atividade desde o ano anterior.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1- Serviços de informática e congêneres 3,0%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas 3,0%1.02 – Programação 3,0%

1.03 – Processamento de dados e congêneres 3,0%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos 3,0%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação 3,0%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática 3,0%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados 3,0%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas 3,0%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 3,0%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3,0%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres 3,0%
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda 5,0%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza 5,0%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza 5,0%
3.04 – Cessão andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário ,5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres 3,0%
4.01 – Medicina e biomedicina 3,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres 3,0%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres 3,0%
4.04 – Instrumentação Cirúrgica 3,0%
4.05 – Acupuntura 3,0%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares 3,0%
4.07 – Serviços 2,0%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 3,0%
4.09 – Terapias qualquer espécie destinadas tratamento físico, orgânico mental 3,0%
4.10 – Nutrição 3,0%
4.11 – Obstetrícia 3,0%
4.12 – Odontologia 3,0%
4.13 – Ortóptica 3,0%

4.14 – Próteses sob encomenda 3,0%
4.15 – Psicanálise 3,0%
4.16 – Psicologia 3,0%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres 3,0%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 3,0%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres 3,0%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 3,0%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 3,0%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres 3,0%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário 3,0%

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres 3,0%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia 3,0%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária 3,0%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária 3,0%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 3,0%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres 3,0%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 2,0%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 3,0%
5.08 – Guarda,tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento congêneres 3,0%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária 3,0%

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 3,0%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres 3,0%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres 3,0%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres 3,0%
6.04 – Ginástica,dança,esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas 3,0%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres 3,0%

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,5,0% manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres 5,0%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5,0%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia 5,0%
7.04 – Demolição 5,0%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local

da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5,0%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço 5,0%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres 5,0%
7.08 – Calafetação 5,0%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer 5,0%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres 5,0%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores 5,0%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos 5,0%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres 5,0%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres 5,0%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres 5,0%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres 5,0%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo 5,0%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres 5,0%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais 5,0%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres 5,0%

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza 3,0%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior 3,0%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza 3,0%

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres 3,0%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) 3,0%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas deturismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens congêneres 3,0%
9.03 – Guias de turismo 3,0%

10- Serviços de intermediação e congêneres 3,0%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada 3,0%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer 3,0%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária 3,0%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil

(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) 3,0%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 3,0%
10.06 – Agenciamento marítimo 3,0%
10.07 – Agenciamento de notícias 3,0%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios 3,0%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial 3,0%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros 3,0%

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres 3,0%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações 3,0%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas 3,0%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas 3,0%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie 3,0%

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres 5,0%
12.01 – Espetáculos teatrais 5,0%
12.02 – Exibições cinematográficas 5,0%
12.03 – Espetáculos circenses 5,0%
12.04 – Programas de auditório 5,0%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres 5,0%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres 5,0%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 5,0%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres 5,0%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não 5,0%
12.10 – Corridas e competições de animais 5,0%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador 5,0%
12.12 – Execução de música 5,0%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 5,0%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo 5,0%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres 5,0%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres 5,0%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos qualquer natureza 5,0%

13- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia 3,0%
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres 3,00%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres 3,00%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização 3,00%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia

3,00%

14- Serviços relativos a bens de terceiros 3,0%

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 3,0%

14.02 – Assistência técnica 3,0%

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 3,0%

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus 3,0%

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer 3,0%

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido 3,0%

14.07 – Colocação de molduras e congêneres 3,0%

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 3,0%

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 3,0%

14.10 – Tinturaria e lavanderia 3,0%

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral 3,0%

14.12 – Funilaria e lanternagem 3,0%

14.13 – Carpintaria e serralheria 3,0%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito 5,0%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres 5,0%

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas 5,0%

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral 5,0%

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 5,0%

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais 5,0%

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia 5,0%

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo 5,0%

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,

alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins 5,0%

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) 5,0%

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral 5,0%

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 5,0%

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários 5,0%

15.13 – Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5,0%

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.5,0%

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósitos identificados, saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5,0%

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.5,0%

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5,0%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria do imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, tranferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,0%

16 3,0%

16.01 – Serviços de transportes de natureza municipal. 3,0%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres 3,0%

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares 3,0%

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres 3,0%

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa 3,0%

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra 3,0%

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço

3,0%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários 3,0%
17.07 – Franquia (franchising) 3,0%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 3,0%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 3,0%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) 3,0%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros 3,0%
17.12 – Leilão e congêneres 3,0%
17.13 – Advocacia 3,0%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica 3,0%
17.15 – Auditoria 3,0%
17.16 – Análise de Organização e Métodos 3,0%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza 3,0%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 3,0%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira 3,0%
17.20 – Estatística 3,0%
17.21 – Cobrança em geral 3,0%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) 3,0%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres 3,0%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 3,0%
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 3,0%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 3,0%
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 3,0%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários 3,0%
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres 3,0%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres 3,0%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres 3,0%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 3,0%

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 3,0%

22 – Serviços de exploração de rodovia 5,0%

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais 5,0%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 3,0%

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 3,0%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 3,0%

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 3,0%

25 – Serviços funerários 3,0%

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres 3,0%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos 3,0%

25.03 – Planos ou convênio funerários 3,0%

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios 3,0%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres 3,0%

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres 3,0%

27 – Serviços de assistência social 3,0%

27.01 – Serviços de assistência social 3,0%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 3,0%

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 3,0%

29 – Serviços de biblioteconomia 3,0%

29.01 – Serviços de biblioteconomia 3,0%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 3,0%

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 3,0%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 3,0%

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 3,0%

32 – Serviços de desenhos técnicos 3,0%

32.01 – Serviços de desenhos técnicos 3,0%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres 3,0%

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres 3,0%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres 3,0%

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres 3,0%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 3,0%

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 2,0%
36 – Serviços de meteorologia 3,0%
36.01 – Serviços de meteorologia 2,0%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 3,0%
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 3,0%
38 – Serviços de museologia 3,0%
38.01 – Serviços de museologia 3,0%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação 3,0%
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) 3,0%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda 3,0%
40.01 – Obras de arte sob encomenda 3,0%

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80 – Não incide o imposto a que se refere esta lei sobre:

I – os que prestam serviços sob relação de empregos;

II – os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

IV – os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

ISENÇÃO

Art. 81 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com o Município;

II – Bailes e festas tipicamente populares sem fins lucrativos promovidas por órgãos públicos ou particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral;

III - Lavadeira, engraxate, costureira, bordadeira, tricoteira, e assemelhados, alfaiate, carregador de malas, carroceiro, carregador e descarregador de cargas em veículos e guarda noturno.

Art. 82 – O preço do serviço é a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1° – Constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III – O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será simples elemento de controle;

IV – Os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2° – Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – Desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II – Materiais fornecidas pelo prestador e sub-empreitada já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços nos sub-itens: 7.01 7.02 da Lista de Serviços.

a) No caso da prestação de serviços constante nos sub-itens: 7.01 e 7.02,7.03, 7.04, 7.05, 13.04, 14.04 e 17.10 utilizar-se-á como base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor fixado em 40% quarenta por cento do preço bruto descrito na nota fiscal.

§ 3° – Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias, na prestação de serviços constantes na Lista de Serviços, salvo as exceções nela previstas.

Art. 83 – As pessoas jurídicas pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta a ser declarada mensalmente ao órgão fazendário municipal que homologará o lançamento e emitirá o DAM de recolhimento a ser entregue ao declarante, ou se for o caso, regulamentado por decreto por ocasião de disponibilização de software de declaração eletrônica e em conformidade com as alíquotas previstas na lista de serviços anexa:

§ 1° – O declarante deverá preencher o formulário mensal de declaração de ISSQN, regulamentado por decreto municipal e remetê-lo ao órgão fazendário até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, que será a data limite para retirada e recolhimento do DAM relativo ao ISSQN mensal.

§ 2° – As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo supersimples nacional conforme definição das Leis Complementares 123/06 e 127/07, 128/08 e demais resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional(CGSN), devidamente acolhidas e deferidas pela Receita Federal, também estarão obrigadas a apresentar ao município, a declaração mensal de movimentação financeira relativa à base de cálculo de prestação de serviços, ocorrendo, entretanto, o recolhimento do tributo conforme disposições e regulamentação da legislação Federal anteriormente citada durante o período vigente de seu enquadramento de recolhimento tributário.

§ 3° – Antes do deferimento da opção ao supersimples nacional e após o desenquadramento do sistema, ficará a empresa sujeita às normas e ao recolhimento tributário previsto neste Código.

Art. 84 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis, com base na UFMM, de conformidade com a seguinte tabela:

01 – Para as quais se exige nível superior.....80 (oitenta) UFMMs
02 – Para as quais se exige formação de Ensino Médio ou equivalente.....50(cinquenta) UFMMs
03 – Outras atividades.....20 (vinte) UFMMs
04 – Trabalho pessoal rudimentar, lavadeira, engraxate, costureira, manicure e outras..... ISENTO

Parágrafo Único– Considera-se início de atividade, para os efeitos do que dispõe este artigo, a data em que comprovadamente o contribuinte iniciou a prestação dos serviços, independente do licenciamento da atividade.

Art. 85 – Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado de conformidade com a seguinte tabela em UFMM/ANO:

1 – Por profissional habilitado_____ 80 (oitenta) UFMMs;

2 – Por empregado habilitado_____ 35 (trinta e cinco) UFMMs.

Parágrafo Único– O profissional autônomo, que utilize dois ou mais empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica, inclusive para efeito de lançamento e pagamento do imposto.

Art. 86 – O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I – por estimativa, quando se tratar de, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

II – por arbitramento, nos casos específicos previstos nesta lei.

Art. 87 – O imposto será calculado na base de 1/12 (um doze avos) por mês, nas hipóteses de início ou encerramento de atividade, considerando como inteiro as frações de mês.

Art. 88 – Será concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas hipóteses de primeiro lançamento para os contribuintes dos itens I e II do art. 87, desde que assim o requeiram e façam prova de que não possuem renda superior a 500 UFMMs.

Art. 89 – Os contribuintes definidos no art. 87 localizados na zona rural terão direito a um desconto de 50% (cinqüenta por cento) desde que assim o requeiram e façam prova de que não dispõem de renda superior a 500 UFMMs.

Art. 90 – As reduções estabelecidas no artigo anterior deverão ser anualmente a requerimento do contribuinte.

Art. 91 – O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real do serviço;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V – o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei, no caso de recolhimento por homologação (autolançamento);

VI – ocorrer o exercício de qualquer atividade tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 92 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I – folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

II – aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprias, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

III – despesas com fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único– Poderá a critério da autoridade Fazendária, utilizar como base de cálculo prevista neste artigo, a média da receita lançada para o contribuinte em exercícios anteriores, atualizada monetariamente e acrescida de trinta por cento;

Parágrafo Único– A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I – o preço corrente dos serviços oferecidos, à época a que se referir a operação;

II – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III – a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Art. 93 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas na lista.

§ 1° – Para os efeitos deste imposto entende-se:

I – por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato;

II – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, inclusive firmas individuais que possuam ou não empregados.

§ 2° – São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços, pelo pagamento do imposto:

I – o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;

II – o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III – o proprietário de estabelecimento onde se instalarem, máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens.

§ 3° – O proprietário, dono da obra ou o condomínio de unidade imobiliária são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação final correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Art. 94– O contribuinte que exercer mais de uma atividade constante do artigo 75 desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 95 – A pessoa jurídica que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá proceder, na ocasião do pagamento, a retenção do imposto devido ao Município (ISSQN) e repassa-lo ao município até o dia dez do mês subseqüente a ocorrência do fato gerador.

Art. 96 – Fica atribuída aos tomadores de serviços, inclusive os órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as funções instituídas pelo Poder Público, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, estabelecidos ou sediados no Município, que se utilizarem serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no cadastro municipal e sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, a obrigação de retenção no ato de pagamento do serviço, do valor do imposto devido, que deverá ser recolhido ao erário público municipal, posteriormente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, àquele em que for efetivada a retenção:

I - O disposto no caput do artigo anterior, não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

II - Os órgãos e empresas relacionadas no artigo anterior, fornecerão aos prestadores de serviços a declaração de Retenção na Fonte do valor imposto.

III - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere esse artigo.

IV - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quando os serviços previstos no item 25 da lista de serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem pagamento do Imposto.

V - A retenção do ISSQN das empresas optantes pelo supersimples nacional, deverá ser realizada de acordo com as alíquotas previstas nas Leis Complementares 123/2006, 127, 128, posteriores e demais resoluções do CGSN e conforme a normatização prevista neste Código.

VI – A retenção deverá ser declarada mensalmente na mesma forma e prazo definidos para recolhimento do ISSQN próprio até o dia dez do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único– O valor a ser retido corresponderá à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 97 – Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado a providenciar, ficará o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Art. 98 – As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal, sujeitar-se-ão às obrigações previstas nos artigos 95, 96 r 97.

CAPÍTULO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 99 – O imposto de que trata este título calculado com base no preço do serviço, será lançado e pago da seguinte forma:

I – por homologação, nos casos de serviços:

a) prestados em caráter permanente pelo contribuinte, mensalmente até o dia 10(dez) do mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador;

b) prestados eventualmente, até o dia 10(dez) subseqüente ao dia da ocorrência do fato gerador.

II – de ofício, calculado por estimativa, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de atividades ou serviços cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico, devendo ser pago no prazo assinalado na notificação de lançamento;

b) quando se tratar de atividades de caráter eventual, que possa ensejar evasão ou dificuldade à arrecadação, se utilizados os critérios normais de lançamento, devendo ser pago até o dia 10(dez) do mês subseqüente da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único– O Prefeito Municipal, mediante Decreto, estabelecerá normas para o lançamento de ofício calculado por estimativa.

Art. 100 – Quando não recolhido na época determinada, o imposto lançado na forma do artigo 102, será atualizado em conformidade com o disposto no artigo 6° deste Código e, sobre o valor resultante, incidirá juros e multas de mora.

Art. 101 – No caso de sociedade de profissionais, o imposto será lançado por homologação e pago trimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao trimestre relativo ao fato gerador.

Art. 102 – O imposto de que trata o artigo 84 será calculado com base na UFMM e lançado anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em 1 (uma) parcela, mediante notificação, com vencimento em 31 de janeiro ou conforme disposições editadas em Decreto municipal.

Parágrafo Único– No caso de nova inscrição, o contribuinte pagará o imposto a partir do mês em que iniciar as suas atividades de forma proporcional com relação ao trimestre ou exercício.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO

Art. 103 – Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, no Município de Miradouro, qualquer das atividades constantes do Art. 75, individualmente ou em sociedade.

Art. 104 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 105 – Do Cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicilio fiscal e atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 106 – O contribuinte ou responsável legal providenciará a inscrição e o licenciamento da empresa antes junto ao órgão público municipal antes do inicio do exercício da atividade, instruindo a petição com os documentos previstos em decreto.

§ 1° – Conforme disposições contidas nas Leis Complementares 123, 127 e 128, a solicitação dos optantes ao regime de recolhimento tributário do supersimples nacional, desde que o requerimento esteja devidamente instruído com a documentação definida em Decreto municipal, será liminarmente deferida no prazo de 01(um) dia útil com prazo estabelecido em trinta dias para satisfação das exigências legais e tributárias contidas nesta Lei, sob pena de cancelamento da inscrição.

§ 2° – À Fazenda Pública Municipal, compete a fiscalização dos recolhimentos tributários das pessoas físicas e jurídicas incluídas ou não no supersimples nacional, bem como celebração de convênio com a Receita Federal, habilitação de certificado digital para acesso ao banco de dados federal, cadastro sincronizado e demais instrumentos legais que permitam maior eficiência fiscal.

§ 3° – Caberá a Fazenda Pública, a apuração de eventuais diferenças ou falta de recolhimento de Tributos: impostos e Taxas municipais, inclusive dos optantes ao supersimples nacional e eventuais notificações e encaminhamento de informações impeditivas e conclusão de litígios administrativos à Receita Federal para execução fiscal e ou exclusão do optante nos termos das Leis Complementares 123, 127, 128 e resoluções do CGSN, que cuidam da matéria.

Art. 107 – A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 108 – O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

Art. 109 – O contribuinte deverá comunicar a paralisação ou extinção de suas atividades em requerimento, indicando o período e renovando-o ou não, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 – O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fazer a comunicação de cessação ou paralisação de suas atividades.

Parágrafo Único– A responsabilidade de que trata este artigo, poderá ser afastada se o contribuinte provar, inequivocamente, a cessação da atividade em data anterior àquela em que fizer a comunicação.

Art. 111 – A inscrição será cancelada:

I – a requerimento do contribuinte;

II – de oficio, nos seguintes casos:

a) quando houver provas inequívocas de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por 3 (três) vezes, com intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Art. 112 – A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apuradas posteriormente à declaração do contribuinte ou baixa de ofício.

SEÇÃO II

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 113 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único– Fica o contribuinte obrigado a possuir e manter escrituração regular, além do(s) talonários de nota(s) fiscais de prestação de serviços, o livro de prestação de serviços que o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto, os modelos de livros, os prazos e as condições para sua escrituração, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 114 – Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único– A emissão de nota fiscal de prestação de serviços, além de obrigatória, deverá ser realizada imediatamente após a comercialização dos serviços contidos na lista anexa a esta Lei.

Art. 115 – O Poder Executivo mediante Decreto, estabelecerá normas sobre nota fiscal de serviços relativas a:

I – obrigatoriedade e ou dispensa de emissão ou escrituração;

II – conteúdo, modelo e indicações;

III – forma de utilização;

IV – autenticação;

V – impressão;

VI – quaisquer outras condições.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades segundo o disposto neste artigo:

I – Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais - Multa de 100 UFMMs, nos casos de :
a) Falta de inscrição cadastral ou inexistência de licença para funcionamento;
b) Falta de Livro de Prestação de Serviços ou outros exigidos por lei;
c) Falta de escrituração de Livros Fiscais, ou escrituração incorreta, com rasuras ou omissões;
d) Falta de comunicação à Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de ocorrência do evento, de quaisquer alterações de dados cadastrais, mudança de endereço, encerramento de atividades ou transferência de estabelecimento;
e) Aos que utilizarem livros fiscais, sem a devida autenticação; aos que o utilizarem em desacordo com as normas regulamentares; aos que deixarem de lançar o imposto devido; e pela não apresentação ou apresentação fora de prazo (trinta dias), nos casos de encerramento das atividades da empresa;
f) – Aos que escriturarem livros fiscais sem prévia autorização e aos que deixarem de comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência do fato, a inutilização, perda, roubo ou extravio do mesmo.

II – Infrações relativas aos documentos fiscais :
a) Multa de 10 UFMMs, por documento ou nota fiscal, emitida com erro, rasura, seqüência cronológica incorreta, prazo de validade vencido ou quaisquer disposições que venham apresentar desacordo com as normas regulamentares;
b) Multa de 10 UFMMs, aplicável a cada documento ou nota fiscal, emitida sem a especificação do número de série ou da inscrição cadastral municipal;
c) Multa de 50 UFMMs por documento ou nota fiscal ocultada ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
d) Multa de 1.500 UFMMs, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada, ou que em proveito próprio, utilizarem de documentos falsos para

produção de qualquer efeito fiscal;
e) Multa de 1.000 UFMMs, aos que imprimirem ou emitirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do Poder Público Municipal;
f) Multa de 500 UFMMs aos que imprimirem ou emitirem para si ou para terceiros, documento ou nota fiscal em desacordo com a autorização concedida.

III – Multa de importância igual a 500 UFMMs aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para localização e funcionamento;

IV – Multa de importância igual a 50 UFMMs aos que funcionarem com o Alvará de Licença e Localização com a validade ou com o recolhimento da taxa de fiscalização e funcionamento, vencidos;

V - Multa de importância igual a 20 UFMMs nos casos de:
a) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados ;
b) Inobservância quanto à fixação obrigatória da licença para localização (Alvará), em local visível, dentro do estabelecimento;
c) Falta de declaração mensal de movimentação de ISSQN a ser recolhido (por declaração);
d) Entrega com atraso, após o dia dez, subseqüente à ocorrência do fato gerador do tributo, referente a declaração mensal de ISSQN a recolher, ainda que sem movimento e por declaração;
e) Por falta de comunicação ou, por feita em atraso, dentro de um prazo superior a quinze dias, contados a partir da data de ocorrência do fato, de cessão, paralisação, mudança, alteração ou qualquer fato relevante relativo ao exercício de sua atividade econômica, prevista ou não no alvará de licença e localização.

VI - Multa de importância igual a 150 UFMMs , nos casos de:
a) Não possuir talão de notas fiscais de prestação de serviços ou deixar de emiti-las, ou outro documento admitido pela Administração;
b) Retirada ou inexistência no estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais.

VII – Multa de importância igual a 200 UFMMs, nos casos de:
a) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) Embaraçar, impedir ou iludir a ação fiscal;

VIII - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de recolhimento a menor, sem prejuízo das multas previstas nos incisos anteriores.

IX - Multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

X - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Parágrafo Único– O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TITULO, POR NATUREZA OU CESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 117 – O Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), incide:

Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis ou por cessão física, como definidos na Lei Cível;

Parágrafo Único– São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem clausulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrente.

Art. 118 – O imposto alcança incidirá sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra de venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV – adjudicação;

V – partilha prevista no art. 1.138 do Código de Processo Civil;

VI – sentença declaratória de usucapião;

VII – mandato em causa própria, e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e do instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – instituição do usufruto convencional ou testamentário sobre bens imóveis;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devido da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

X – tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

XII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis sujeito à transcrição na forma da lei.

Art. 119 – O imposto é devido quando da transmissão do imóvel, ou sobre os direitos transmitidos ou vendidos, desde que esteja o imóvel situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 120 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens e direitos quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de cotas de capital;

II – a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – a transmissão de direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituição de educação, assistência sociais ou beneficentes;

IV – a transmissão cujo adquirente for a União, os Estados e os Municípios, inclusive suas respectivas fundações e autarquias.

§ 1° – O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica neles referidas tiver como atividades preponderantes a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2° – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.

§ 3° – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de dois anos antes dela, apura-se a preponderância referida no § anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes da data de aquisição.

§ 4° – Quando a atividade preponderante referida no § 1°deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legítimo com a aplicação dos dispostos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5° – As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em regulamento.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 121 – São isentas do imposto:

I - As aquisições de moradias realizadas por adquirente que comprovadamente possua rendimento familiar igual ou inferior a 430 (quatrocentos e trinta UFMMs) e que o valor do imóvel não ultrapassar ao limite de 500 (quinhentos) UFMMs, e os de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados à população de baixa renda, com participação ou não de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

II – A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha permanecido como dono da sua propriedade;

III – A transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPITULO IV

DA ALIQUOTA

Art. 122 – As alíquota do imposto são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habilitação – SFH:

a) – 1,00 % (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante ou conforme alíquotas contidas no inciso II deste artigo de acordo com o valor do imóvel:

II – nas transmissões ou cessões a titulo oneroso:

a) 2% (dois por cento) quando o valor do imóvel for até 80.000,00(oitenta mil)UFMMs;

b) 2,5% (dois e meio por cento) quando o valor do imóvel de 80.000 (oitenta mil) UFMMs;

III – 3% (três por cento) nas demais cessões ou transmissões.

CAPITULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 123– A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens relativos à transmissão.

§ 1° - Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Município em que se encontra por ocasião do ato translativo de propriedade.

§ 2° - As Guias de Informação – ITBI "Intervivos" deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Miradouro para pré-avaliação.

§ 3° – O Departamento de Fazenda terá o prazo de no máximo 05(cinco) dias para devolver a guia com a prévia avaliação ao contribuinte para pagamento, retendo uma das vias.

§ 4° – Será nomeada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto Municipal, uma Comissão de Avaliações Imobiliárias, que será responsável pela avaliação e base de cálculo do ITBI e será composta por um presidente e dois membros conselheiros a serem escolhidos junto ao quadro de servidores da prefeitura municipal, de preferência, com notório conhecimento do cadastro imobiliário municipal

§ 5° - Imediatamente após o protocolo do pedido de avaliação, o órgão de Tributação deverá encaminhar a guia ao Presidente da Comissão de Avaliação nomeada em Portaria do Executivo Municipal, que convocando os demais membros da mesma, procederão à avaliação requerida, utilizando os seguintes procedimentos, para fundamentar seu parecer:
a) vistoria "in loco" do imóvel avaliado;
b) levantamento do valor do imóvel no Mercado Imobiliário do Município;
c) analisar informações constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI);
d) consultar informações do Cadastro da Divida Ativa do Município;

§ 6° - Tão logo seja concluído o processo de avaliação, o valor da venda deverá ser cadastrado no banco de dados do Departamento de Tributação do Município.

§ 7° - A avaliação terá validade de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, unicamente, 01(uma) vez, por igual período.

§ 8° – Não concordando com o valor de avaliação fixado pela comissão, poderá o contribuinte, no prazo de trinta dias, requerer nova avaliação fiscal instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Art. 124 – Nos casos a seguir especificados a base de calculo será:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV – na dação em pagamento, o valor dos bens dados para solver débito;

V – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI – nas transmissões de domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VII – na instituição do direito real de usufruto ou de habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência por alienação, ou nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VIII – na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX – nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente de meação em imóveis;

X – na instituição fideicomisso o valor venal do imóvel;

XI – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XII – em quaisquer outras transmissões ou transmissão, ou cessões de imóvel ou de direito, real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único– para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou de direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPITULO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 125 – Contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente, os bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único– Nas transmissões que se efetuem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o cedente e o titular da Justiça em razão de seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 126 - O pagamento do imposto far-se-á em instituição bancária ou outro órgão recebedor, legalmente autorizado pela Fazenda Pública do município.

Art. 127 – Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá a guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno e edificação se houver tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 128 – O pagamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato entre vivos, realizar-se-á:

I – nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões ou cessões por documento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas antes da escritura;

III – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

VI – nas aquisições de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;

VII – nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 5 (cinco) dias após o ato, vencendo-se o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município referente aos citados documentos.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 129 – O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre o qual se realizar o pagamento;

II – for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 130 – Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões em que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 131 – Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóvel e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar a fiscalização do Departamento Municipal da Fazenda, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único– A fiscalização referida no “caput” deste artigo compete, privativamente, aos funcionários fiscais, designados na forma do regulamento.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 132 – nas aquisições por ato entre vivos o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no art. 128 desta Lei fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 133 – a falta ou inexatidão de declaração a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 134 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E A ELES RELATIVOS.

Art. 135 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré – existência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria no município em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 137 – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do exercício, efetivo e contínuo da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III – da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;

VI – do deferimento do pedido bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Art. 138 – As taxas têm como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte e serão cobradas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

I – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;

b) Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento;

c) Taxa de Licença de Licença par Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

d) Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Área de Domínio Público;

e) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;

f) Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Diversos;

g) Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;

h) Taxa de Fiscalização de Concessão e Permissões para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros;

i) Taxa de Fiscalização Sanitária;

j) Taxa de Licença de Fiscalização de Abate de Animais;

k) Taxas do Cemitério Municipal;

l) Taxa de Permissão, Fiscalização, de transferência, de Concessões para Exploração do Serviço de Táxi.

II – Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) Taxa de Serviços Urbanos:

1- Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo;

2- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

3- Taxa de Esgoto.

b) Taxa de Serviços Diversos:

1- Taxa de Inscrição em Dívida Ativa;

2- Taxa de Expediente e Emolumentos.

c) Taxas de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 139- A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento, o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 140 – Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora, no mesmo local e ainda que pratiquem o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora, com adjuntos ramos de negócios e ainda que de propriedades da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como prédios diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem de vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 141 – A taxa é devida quando do pedido de :

I – licença para:

a) A instalação do estabelecimento;

b) A mudança do ramo de atividade ou artigo de outro ao já permitido;

c) A instalação do estabelecimento após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;

d) A instalação do estabelecimento após suspenso o seu fechamento.

II – renovação da licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único – A renovação da licença a que se refere o inciso II deste artigo será requerida até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida, ou o menor prazo, se for o caso.

Art. 142 – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – os serviços públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades filantrópicas;

IV – as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI – as Associações de bairros e distritos;

VI – as Associações, entidades sociedades civis, sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 143 – A taxa será cobrada em percentuais fixos da UFMM, conforme tabela I, contida no anexo I deste Código.

Parágrafo Único – A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Art. 144 – Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data em que for apurado que o contribuinte encerrou as atividades.

SEÇÃO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 145 – Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

§ 1° – A municipalidade, em cumprimento às disposições das Leis Complementares 123/2006, 127, 128 e resoluções do CGSN, concederá aos optantes pelo supersimples nacional, em face da petição inicial de licenciamento, Alvará provisório, no prazo de 01(um) dia útil e com prazo fixado em trinta dias para que o requerente proceda a satisfação da documentação e disposições exigidas em Lei Municipal.

§ 2° – O Departamento de Fazenda disponibilizará por meio eletrônico ou manual a divulgação de forma simples e imediata da relação de documentos e exigências legais, inclusive as tributárias a serem satisfeitas para concessão do licenciamento definitivo.

§ 3° – O requerente que no prazo fixado no § 1°não satisfizer a documentação e exigências legais municipais, não obterá a renovação definitiva da licença, procedendo o serviço de tributação municipal, a notificação impeditiva e solicitação de exclusão à Receita Federal do optante do supersimples nacional.

§ 4° – A obrigatoriedade da inscrição e licenciamento estende-se aos estabelecimentos isentos do pagamento da Taxa.

§ 5° – Nenhum estabelecimento comercial industrial ou de prestação de serviço poderá se instalar nos domínios municipais sem prévio licenciamento.

Art. 146– Constarão do cadastro: o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida pelo contribuinte e outros elementos, a critério da autoridade competente.

Art. 147 – A alteração cadastral será efetuada:

a) a requerimento do contribuinte;

b) de ofício, quando for constatado, pela autoridade competente, modificação nos dados da inscrição cadastral.

Art. 148 – A inscrição será cancelada:

I – a requerimento do contribuinte;

II – de ofício, nos seguintes casos:

a) Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) Quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal de qualquer expediente, por 3 (três) vezes com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 149 – A Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente as atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, bem com sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo observar-se-á o disposto no Parágrafo Único do art. 140, observando-se ainda o disposto no art. 141, seus incisos e Parágrafo único.

Art. 150 – A taxa será devida anualmente, a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao do início das atividades do contribuinte e nos casos de renovação da licença exigida pela legislação pertinente.

Art. 151 – Estão isentas as pessoas físicas ou jurídicas, enumeradas no art. 142 desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 152 – A taxa será cobrada nos termos da Tabela II, contida no anexo I deste Código.

Parágrafo Único – A taxa deverá ser paga em cota única ou se for de interesse público, poderá ser parcelada na forma e prazo regulamentados por Decreto Executivo, desde que dentro do exercício corrente.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 153 – A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador a autorização especial para funcionamento após as 19:00 h por estabelecimentos comerciais, exceto os bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, postos de gasolina.

Art. 154 – A taxa será paga até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do referido funcionamento em Horário Especial.

Art. 155 – A taxa será paga de acordo com a tabela 03.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 156 – A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fator gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença nos casos de atividades que, sendo exercidas em áreas dessa natureza, não importem, todavia, no uso localizado do bem público.

Art. 157 – A taxa é calculada de conformidade com a Tabela III do anexo I.

Art. 158 – Serão isentos da taxa as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal e os espetáculos culturais e artísticos, feiras e demais eventos beneficentes.

Parágrafo Único – As isenções previstas no “caput” deste artigo não desobriga o responsável quanto a obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em Lei.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 159 – A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 200 UFMMs, além da apreensão de mercadorias, bens e equipamentos.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 160 – A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que concerne a fiscalização de veículos de publicidade exposta em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao acesso público.

Art. 161 – A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz qualquer espécie de anúncio publicitário ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais explore ou utiliza, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros conforme tabela V, do anexo I:

Art. 162 – Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os anúncios colocados onde a atividade é exercida;

II – os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;

III – os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

IV – as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI – os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;

VII – os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical e ao interesse de entidades públicas;

VIII – os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;

IX – os anúncios indicativos de venda e locação, bem como os utilizados nas promoções e liquidações, desde que não veiculem nomes de fabricantes ou produtos;

X – as tabuletas de preços afixadas à porta de estabelecimentos, desde que não veiculem mensagens publicitárias, salvo o nome dos produtos à venda;

XI – as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados.

Parágrafo Único – A isenção do pagamento da taxa não exclui o exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e dos bons costumes.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 163 – A base de cálculo da taxa é o custo de atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela V, do anexo I.

Parágrafo Único – A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para a concessão de licença.

Art. 164 – Havendo no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

Art. 165 – Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e à tranqüilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Art. 166 – A taxa será cobrada por período determinado, conforme requerimento protocolizado pelo sujeito passivo e segundo os valores estipulado na tabela V.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.. 167 – A realização do ato de publicidade de qualquer modo em desacordo com a Lei, sujeita o infrator à multa de 50(cinquenta UFMMs), além da apreensão ou retirada da publicidade.

Parágrafo Único – À reincidência da infração discorrida no artigo 167, será aplicada a multa prevista no mesmo com valor dobrado.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, LOTEAMENTOS, ETC...

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 168 – A Taxa de Licença para a Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades constantes da Tabela VI, do anexo I.

Art. 169 – Sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único – A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela sua execução, ou de ambos.

Art. 170 – Estão isentos do pagamento da taxa:

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:

a) De edificação do tipo popular, com área máxima de construção de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), desde que destinada à residência de seu proprietário;

b) De viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixas d'água e tanques;

c) De chaminé, forno, mastro, torres, para fim industrial, marquise ou vitrina;
d) De muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;

e) De templos religiosos de qualquer culto:

f) Prédios de propriedade ou a cargo da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

g) Prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica que se que dediquem somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os imóveis sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

II – a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição:

a) De portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
b) De aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;

c) De aparelhos funidores;

d) De aparelhos de refrigeração;

V – a armação de circos, coretos, parques e congêneres;

VI – a sondagem de terrenos;

VII – as obras que independem de licença para serem executadas;

VIII – a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações do tipo proletário, definidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, dos templos religiosos de qualquer culto e dos

prédios de propriedade dos órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 171 – A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172 – A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 06, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 200 (duzentas UFMMs), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

Parágrafo Único – À reincidência da infração discorrida no artigo 172, será aplicada a multa prevista no mesmo com valor dobrado.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 173 – A Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concorrente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Art. 174 – A taxa deve ser paga pelas permissionárias e usuárias de conformidade com a Tabela VII, do anexo I.

Art. 175 – A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e capela para velórios.

§ 1° – Estão isentos da taxa, os sepultamentos realizados sob o patrocínio do serviço de ação social do município desde que fundamentado em laudo técnico.

§ 2° – Em casos de comprovada carência a ser verificada em laudo expedido pela Secretaria de Assistência Social, poderá ser concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) a 80% (oitenta por cento) na taxa devida pelo uso da capela, conforme disposições a serem regulamentadas por Decreto Executivo.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 176 – A Taxa de fiscalização de concessões e Permissões para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à Fiscalização das Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros.

Art. 177 – A taxa deve ser paga anualmente, pelas concessionárias e permissionárias nos termos da tabela VIII, do anexo I.

Art. 178 – Pela Transferência das concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Municipal de Passageiros, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Municipal de Passageiros.

§ 1° – A taxa poderá ser paga, à vista, ou em até 03 (três) parcelas mensais conforme tabela VIII, do anexo I.

§ 2° – Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento à vista ou da primeira parcela da taxa a que se refere este artigo.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 179 – A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito às condições de higiene e saúde pública a que ficam condicionados, o funcionamento dos estabelecimentos indicados em Lei.

Art. 180 – A taxa deve ser paga de acordo com a tabela IX, do anexo I.

Art. 181 – O pagamento da taxa não desobriga o contribuinte ao fiel cumprimento das normas de higiene regulamentares emanadas do poder competente.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 182 – A Taxa de Licença e de fiscalização de Abate de Animais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a outorga de licença e subseqüente fiscalização, pela Prefeitura Municipal, de abate de animais em outro local que não o das dependências do Matadouro Municipal.

Art. 183 – A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela X.

Art. 184- O não pagamento da taxa sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, inclusive interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADORURO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 – A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 186 – A taxa deve se paga de acordo com a Tabela X.

Art. 187 – O não pagamento da taxa sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188 – A Taxa de Serviços do Cemitério Municipal tem por fato gerador, o poder de polícia municipal, relativo aos serviços do cemitério e as obras em túmulos realizadas no mesmo.

Art. 189 – A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela VII, do anexo I.

Art. 190 – A execução de obras sem a necessária licença sujeita o infrator à multa de 100 (cem UFMMs).

Art. 191 – A execução de obras depende de projeto elaborado por profissional habilitado, submetido à aprovação pelo Departamento de Obras do Município.

Art. 192 – A conservação dos túmulos é de responsabilidade da família ou detentor interessado.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA, DE CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXIS NO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193 – A Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência de concessões pra Exploração do Serviço de táxis, serão definidas em Lei complementar.

Parágrafo Único – A taxa deve ser paga nos prazos previstos na referia Lei e de acordo com a tabela XIV, do anexo I.

Art. 194 – As infrações e penalidades são as previstas na lei acima mencionada.

CAPÍTULO XV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195 – A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por ele mencionados, e terá por limite máximo de cálculo, no caso de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, o correspondente a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) da respectiva área.

CAPÍTULO XVI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO

Art. 196 – Os serviços a que refere este artigo são:

I – limpeza pública, compreendendo os serviços de:

a) Limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

b) Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

II – coleta de lixo, correspondendo os serviços de coleta e remoção de lixo nas vias e logradouros públicos e particulares;

III – conservação de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços executados em pisos poliédricos, asfalto, concreto, ensaibrados ou outros não mencionados, inclusive em vias e logradouros sem pavimentação e sem guias e sarjetas.

IV – água compreendendo os serviços de abastecimento de água medido ou prestado ao contribuinte;

V – esgoto compreendendo os serviços de coleta de esgotos residencial ou comercial prestados ao contribuinte.

Art. 197 – Estão isentos da taxa:

I – A União, o Estado e os órgãos da administração direta e indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

Art. 198 – Será concedida redução de 50% (cinqüenta por cento), da taxa de que trata este capítulo, ao proprietário do imóvel situado em áreas consideradas integrantes de programa de “Interesse Social” do Município, delimitadas por Decreto.

Art. 199 – A Taxa de Serviços Urbanos terá como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte, considerando-se para apuração de seu valor nos termos da tabela XI do anexo I desta Lei;

I – em se tratando do serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, a unidade imobiliária, edificada ou não, sua destinação e sua localização, em conformidade com as áreas isóstimas que compõem o anexo das tabelas de valores contidas nesta Lei;

II – em se tratando de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, o metro quadrado da área construída, para imóveis edificados, e o metro quadrado da área do terreno, para imóveis não edificados;

Art. 200 – Considera-se lixo, para efeito de apuração do valor da Taxa de Serviços Urbanos referente aos serviços de coleta de lixo, os resíduos cujo volume mensal total ultrapasse 150 (cento e cinqüenta) litros.

Art. 201 – A Taxa de Serviços Urbanos será calculada de conformidade com a tabela XI e compreendem:

a) – limpeza pública e coleta de lixo;

b) – conservação de vias e logradouros públicos;

c) – esgoto;

Art. 202 – As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas, mensalmente ou anualmente e cobradas isoladas ou em conjunto com outros tributos, devendo constar nos lançamentos, a indicação de elementos distintos de cada serviço, bem como de seus respectivos valores.

Art. 203 – Aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive quanto a imposição de penalidades.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 204 – A Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário tem como fato gerador a utilização de um dos seguintes serviços, do terminal rodoviário, pelo usuário e será cobrada de acordo com a Tabela XII:

a) Embarque
b) Guarda volumes
c) Sanitários
d) Espaços publicitários
e) Outros

CAPÍTULO XVIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a emissão de guias, documentos, a vacinação, matricula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e nivelamento, a vistoria de edificações e a reposição de calçamento e de inscrição de débito em dívida ativa.

§ 1° – A taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela XIII e XV, do anexo I desta Lei.

§ 2° – A taxa prevista neste artigo será paga à vista pelo interessado no ato do requerimento.

§ 3° – A taxa de expediente decorrente da inscrição do débito em dívida ativa será cobrada quando da liquidação do débito.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 206 – A contribuição de melhoria será exigida da pessoa física ou jurídica a quem aproveite a melhoria, ou seja, do proprietário do imóvel valorizado por obra pública e ficará limitada ao valor despendido em obras públicas, excluídas as previstas no inciso IV do art. 2º do Dec.Lei 195/67, ou da valorização do imóvel ou imóveis.

Art. 207 – A contribuição de melhoria será cobrada em 01 (uma) a 04 (quatro) prestações mensais, permitindo-se, em caso de comprovada carência atestada pelo serviço de assistência social do município e cuja renda familiar do requerente não ultrapasse a 480 UFMMs, o pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais.

Art. 208 – A contribuição será lançada em múltiplos e submúltiplos da UFMM, e o pagamento fora dos prazos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 209 – Ficam isentos da contribuição as pessoas definidas no art. 142 e seus incisos.

TÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 210 – A contribuição de Iluminação Pública – CIP é cobrada para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§ 1° – Entende-se como iluminação pública aquela que seja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2° – A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território urbano.

§ 3° – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 4° – Observado o disposto no caput deste artigo, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme tabela anexa (TABELA XVIII).

§ 5° – A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública será feita diretamente junto às contas particulares de consumo e energia elétrica dos contribuintes, mediante convênio com a Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

§ 6° – A arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial.

LIVRO QUARTO

DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 211 – Poderão enquadrar-se como MICROEMPRESA, as pessoas jurídicas cuja receita bruta no período de janeiro a dezembro do ano calendário seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFMMs e observarem, ainda, os seguintes requisitos.

I – estarem devidamente enquadradas, como microempresas, na Junta Comercial ou órgão de registro competente, na forma e condições prevista no Estatuo da Microempresa;

II – emitir documento fiscal, quando exigido por Lei o regulamento;

III – tenham obtido, nos últimos 12(doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite fixado no “caput” deste artigo;

IV – no caso de encerramento de atividade, o valor da receita bruta será apurado por cada mês de atividade na base de 50 (cinqüenta) UFMMs por mês ou período superior a 20 (vinte) dias;

V – na hipótese de início de atividade o contribuinte, para fins de enquadramento, firmará declaração de que sua receita bruta não ultrapassará o limite fixado neste artigo.

Art. 212 – Para efeito desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais.

Art. 213 – Para fins de verificação do limite de isenção será considerado o valor da UFMM vigente em cada mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 214 – Não se enquadram no regime desta Lei:

I – que tenham como sócios, pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio ou os respectivos cônjuges, participem de outra pessoa jurídica;

IV – constituídas sob forma de sociedade por ações;

V – cujo titular ou sócio seja acedente ou descendente, em primeiro grau, do sócio ou titular de outras empresas do mesmo ramo ou atividade;

VI – que realizem operações relativas a :

a) Importação;

b) Compra e venda, loteamento, incorporação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) Estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) Corretagem de câmbio, seguros, títulos e valores imobiliários;

e) Publicidade e propaganda;

f) Diversões públicas.

VII – que prestam os serviços de :

a) Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radiografia, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;

b) Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) Médicos veterinários;

d) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;

e) Agentes de propriedade industrial;

f) Advogado;

g) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) Dentistas;

i) Economistas;

j) Psicólogos.

VIII - As instituições bancárias e congêneres;

XIX - As casas lotéricas e franquias;

X - As empresas optantes pelo regime de recolhimento tributário do supersimples nacional.

Art. 215 – Os benefícios instituídos pela presente lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos gerados ocorridos após o cadastramento da Microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo Único – As microempresas deverão promover o seu cadastramento no órgão Municipal competente, e renová-lo até 30 (trinta) de março do ano seguinte, apresentando a Declaração Anual de Movimento de Microempresa em formulário a ser instituído pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 216 – O cadastramento de Microempresa no Departamento Municipal de finanças será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – As empresas optantes pelo supersimples nacional deverão cumprir as disposições das Leis Complementares: 123, 127, 128 e resoluções do comitê gestor do regime de recolhimento tributário do supersimples nacional somente poderão solicitar o enquadramento e os benefícios fiscais municipais previstos nesta seção em caso de desistência da opção ao respectivo regime ou quando do desenquadramento do mesmo.

Art. 217 – A MICROEMPRESA terá um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o ISSQN devido e sobre as taxas porventura devidas.

Art. 218 – Perderá definitivamente a condição de Microempresa:

a) Aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) Aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no Art. 211;

c) Aquela que tenha gozado dos favores desta Lei, por um período de 36 (trinta e seis) meses;

d) Aquela que deixar de recolher o ISSQN estimulado por mais de 02 (dois) messes.

§ 1°– A perda da condição de Microempresa, em decorrência do estabelecido nas alíneas a, b e c, previsto nesta Lei, implica na perda do benefício previsto nesta Lei, a partir do mês seguinte em que se verificar o desenquadramento.

§ 2° – O descumprimento da obrigação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à multa de 120 (cento e vinte) UFMMs.

Art. 219 – São aplicáveis às Microempresas, as normas previstas na Legislação Municipal, que não contrariem os previstos desta Lei, bem como aquelas referentes à penalidades por infrações às obrigações principais e acessórias, cumulativamente.

Art. 220 – As empresas que sem a observância dos requisitos desta Lei, pleitearam seu enquadramento ou se mantiveram enquadrados como Microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício de seu registro como Microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio de constituir Microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei;

IV – multa punitiva equivalente a até 500 (quinhentos) UFMMs em caso de fraude, dolo ou simulação.

LIVRO QUINTO

DO REGIME DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA DO ENQUADRAMENTO

Art. 221 – Para o efeito do pagamento do imposto, o fisco poderá, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, estimar para período pré-estabelecido o valor das operações sujeitas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sujeitas à incidência do imposto tendo em vista a natureza do estabelecimento, sua potencialidade contributiva e as peculiaridades de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único – O valor das operações poderá ser revisto antes de findo o período para o qual tiver estimado por iniciativa do fisco ou do próprio contribuinte.

Art. 222 – O contribuinte submetido ao regime de estimativa será dispensado da emissão de notas fiscais relativo às prestações que realizar e de escrituração do livro de prestação de serviços, mas será obrigatório o registro das saídas.

Parágrafo Único – O contribuinte lançado por estimativa, emitirá nota fiscal avulsa, quando necessitar comprovar suas operações, recolhendo, nesta hipótese, antecipadamente o imposto incidente sobre a operação.

Art. 223 – O contribuinte lançado por estimativa, deverá, até o dia 30 de março de cada ano, apresentar a Declaração Anual de Movimento de ISSQN, para verificar a regularidade de seus recolhimentos, devendo em igual prazo, recolher atualizado o valor do saldo devedor apurado.

§ 1° – Nesta hipótese considera-se como devido o saldo devedor em 31 de dezembro.

§ 2° – O imposto será calculado utilizando como base de calculo para o lançamento mensal da competência em exercício a média mensal declarada relativa ao somatório do exercício anterior e o percentual de 20%(vinte por cento).

§ 3°– Poderão ser enquadradas sob regime de estimativa por opção do solicitante ou por ato do Diretor do Departamento de Fazenda, conforme a celeridade, economicidade e conveniência pública, empresas com receita bruta anual igual ou inferior a 5.400 UFMMs.

§ 4° – Ás empresas incluídas no regime de recolhimento por estimativa de ISSQN, não poderá ser atribuído valor mínimo mensal de recolhimento inferior a 09(nove) UFMMs, ainda que a média mensal declarada seja inferior, resguardado ao município, o direito de fiscalização e apuração de eventuais diferenças.

LIVRO SEXTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 224 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição;

V – Decisões e atos administrativos.

TÍTULO II

FASE DE INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

PROCESSO ORDINÁRIO

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 225 – Os fatos ou omissões contrários a legislação tributária, serão apurados através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 226 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesses da Fazenda Municipal;

II – com a lavratura de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

V – Qualquer ato administrativo relativo ao lançamento ou cobrança tributária de qualquer ordem.

§ 1° – Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando se ache submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2° – Havendo justo motivo, o prazo referido no § anterior poderá ser prorrogado:

a) – mediante despacho do Diretor da Divisão de Rendas Diversas, pelo período de 30 (trinta) dias;
b) – mediante despacho do Diretor do Departamento da Fazenda, pelo período por este fixado.

Art. 227 – O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V – cálculo dos tributos, sua atualização monetária, juros e multas;

VI – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;

VII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII – enumeração de quaisquer outros documentos que possam esclarecer o processo.

§ 1° – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

§ 2°– A lavratura do auto de infração será assinada pelos autuantes e pelo autuado ou sob protesto sob o testemunho da omissão por outro agente público ou sob certificação de remessa postal com A.R. ou congênere, mas em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 228 – O auto de infração será lavrado por servidores fiscais, por autoridades fazendárias ou por comissões para tanto criadas.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Diretor do Departamento da Fazenda.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO

Art. 229 – Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 230 – A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1° – Havendo recusa de Receber a intimação, a omissão poderá ser atestada por outro agente público ou ser remetida ao contribuinte por via postal, com “aviso de recepção” ou congênere.

§ 2°– Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital. Publicado no órgão oficial do Município.

SEÇÃO III

DEFESA

Art. 231 – O autuado tem direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único – O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 232 – O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 233 – A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado, ou seu representante legal, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo Único – Poderá ser aceito cópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 234 – A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 235 – Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV

DILIGÊNCIAS

Art. 236 – Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de premissas e outras diligências indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

§ 1° – Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor do Departamento da Fazenda, mandado realizar por pessoa de sua confiança.

§ 2° – Poderá a autoridade recorrida, negar a realização de diligências requeridas, se por ela forem tidas como desnecessárias.

Art. 237 – As despesas decorrentes da realização de premissas e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 238 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 239 – O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§ 1°– Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data de pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2° – A reclamação terá efeito de suspensão de cobrança dos tributos lançados.

Art. 240 – Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único– Se o responsável, fundamentalmente o pedir, o Secretário Municipal de Fazenda poderá prorrogar o prazo a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

CONSULTA

Art. 241 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 242 – A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1°– A consulta será explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2° – A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do § anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 243 – A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 244 – O Secretário Municipal de Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

§ 1°– O prazo referido neste artigo, interrompe-se à partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

§ 2° – Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 245 – As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativos, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo Único– Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 246 – Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único– A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

TÍTULO III

FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 247 – Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento, devidamente instruídos, ressalvado o disposto no Art. 240.

Parágrafo Único– O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 248 – A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I – o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas, e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Parágrafo Único– A indicação de parecer jurídico exarado poderá substituir os requisitos constantes neste artigo, quando nele contidos.

Art. 249 – As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único– A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 250 – Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação com a multa reduzida a 50 (cinqüenta por cento).

CAPÍTULO II

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 251 – Das decisões finais do diretor do Departamento da Fazenda caberá recurso voluntário ou de ofício, para a junta de Recursos Fiscais.

§ 1°– A junta de recursos fiscais será composta por cinco membros, sendo o presidente, o Secretário Municipal de Fazenda e os outros quatro membros a serem escolhidos pelo Chefe do Executivo da seguinte forma:

a) – Um representante da Associação dos Contabilistas;
b) – Um representante da Associação Comercial;
c) - Dois representantes do Poder executivo Municipal.

§ 2° – Os representantes a serem escolhidos pelo Chefe do Executivo serão indicados pelas associações e ou representações ou diretorias em listas tríplices para composição da suplência de cada membro para um mandato de dois anos

§ 3° – O presidente da junta indicará através de resolução o vice-presidente.

§ 4° – A regulamentação, o exercício e a operacionalidade da Junta de Recursos Fiscais serão editados através de Decreto do executivo municipal.

Art. 252 – O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1°– O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2° – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 253 – Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador do Município poderão recorrer de ofício, com prazo em dobro, nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II – quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III – das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

IV – quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 254 – O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator que constará da ata de julgamento e será certificado nos autos.

Parágrafo Único– Enquanto não for julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 255 – Os servidores da fiscalização, envolvidos no feito, são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à junta de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo Único– O recurso de que trata este artigo, será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 256 – Da decisão da Junta de Recursos Fiscais cabe Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se no que couber, as disposições atinentes ao processo constante deste título.

CAPÍTULO III

PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 257 – As decisões serão publicadas no órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único– A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

Art. 258 – Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, o mesmo terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o débito com a multa disciplinar reduzida em 30% (trinta por cento). Após este prazo o recolhimento de tributo, os acréscimos moratórios e a multa disciplinar será de 100% (cem por cento) do valor previsto neste Código.

Parágrafo Único– Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

LIVRO SÉTIMO

DA REGULAMENTAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 259 – O contribuinte interessado em obter o parcelamento de débito deverá protocolizar, na Prefeitura, requerimento formulado em modelo próprio, dirigido ao diretor Municipal de Finanças.

§ 1°– O requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assinado pelo devedor, ou por seu representante legal a ser instituído com os seguintes documentos:

I – comprovante de depósito inicial de que trata o art. 260 desta Lei;

II – comprovante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em se tratando de débito executado judicialmente;

III – prova de condição de representante do devedor, quando for o caso.

§ 2° – Os documentos referidos nos incisos I e II deste artigo serão substituídos pela guia de pagamento pertinente, em se tratando de débito objeto de cobrança amigável pelo Serviço de Execução da Dívida Ativa.

§ 3° – No documento, o erro no preenchimento dos formulários ou o fornecimento de dados inexatos, implicarão o indeferimento do pedido e imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 4° – Poderá ser postulado por intermédio de um único requerimento, o parcelamento de vários débitos, da mesma origem, desde que da responsabilidade do mesmo devedor.

Art. 260 – O parcelamento poderá ser efetuado de acordo com o débito consolidado abaixo discriminado e da seguinte forma:

I – Em 12(doze) parcelas em se tratando de débitos de valor igual ou inferior a 240 UFMMs;

II – Em 24(vinte e quatro) parcelas, em se tratando de débitos de valor superior a 240 UFMMs e inferior a 1200 UFMMs;

III – Em 36(trinta e seis) parcelas, em se tratando de débitos de valor superior a 1200 UFMMs.

§ 1°– Considere-se débito consolidado o valor total convertido em UFMMs, correspondentes ao principal mais encargos legais e multas disciplinares.

§ 2° – Os débitos terão como data base de sua consolidação o dia do recolhimento do recolhimento da parcela inicial.

§ 3° – O vencimento da parcela inicial ocorrerá cinco dias corridos contados a partir da data de opção e as demais parcelas mensais trinta dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 4° – Os programas de incentivos fiscais e descontos especiais sobre os juros e multas moratórias e disciplinares incluídos na consolidação dos valores previstos nestes artigos somente poderão ser concedidos a critério do interesse da Fazenda Pública e por Decreto Executivo e sob estrita observância da Lei federal de responsabilidade fiscal.

Art. 261 – O saldo devedor atualizado será dividido pelo valor nominal em Unidades Fiscais do Município de Miradouro, convertendo-se em múltiplos desta Unidade observando o mesmo para o valor das parcelas.

§ 1° - A parcela expressa em múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Miradouro (UFMM) será convertida em reais, considerando-se o valor da Unidade no mês do pagamento.

§ 2° – O contribuinte poderá antecipar o pagamento de uma ou mais parcelas.

Art. 262 – O valor da Unidade Fiscal do Município Miradouro a ser adotado nos cálculos de que tratam os artigos anteriores, será o mesmo que foi utilizado para atualização dos débitos que forem objeto do parcelamento.

Art. 263 – Após o deferimento do pedido de parcelamento, o débito será lançado na "Conta de Parcelamento de Débito".

Parágrafo Único– O controle da conta de que trata este artigo será exercido pelo Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 264 – Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, o valor depositado, atualizado monetariamente, será deduzido do valor do débito.

Art. 265 – Ocorrendo a hipótese de rescisão do parcelamento previsto no artigo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sob a rubrica "Saldo de Parcelamento de Débitos".

Parágrafo Único– Quando da inscrição na Dívida Ativa do Município, o saldo de que trata este artigo será convertido em real, utilizando-se, para tal fim, o valor da UFMM vigente no mês de rescisão do parcelamento e acrescido dos encargos legais.

Art. 266 – O contribuinte que tenha parcelado seu débito poderá requerer outros parcelamentos, desde que prove estar cumprido regularmente o já concedido.

Art. 267 – O carnê de parcelamento será entregue na Secretaria de Fazenda ou por via posta, antes da data de vencimento da primeira parcela.

§ 1°– Quando os dados do contribuinte forem insuficientes para sua localização, o carnê ser-lhe-á entregue no Cadastro Econômico da Secretaria de Fazenda.

§ 2° – O contribuinte ficará responsável pelo pagamento dos encargos legais que vierem a incidir sobre a Conta de Parcelamento de Débito – **CPD** -, quando o respectivo carnê não for procurado até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 268 – A Certidão Negativa de Débito expedida em favor do requerente que tenha débito em regime de parcelamento, deverá conter as seguintes informações:

I – número do dispositivo legal que regula o regime de parcelamento;

II – número do processo administrativo;

III – valor total de débito (UFMM);

IV – valor parcelado (UFMM);

V – número de parcelas fixadas;

VI – valor da parcela (UFMM);

VII – período de parcelamento;

VIII – número de parcelas vencidas.

Art. 269 – Poderão ser parcelados os débitos:

I – Inscritos em Dívida Ativa, exceto os que tiverem sido objeto de parcelamento;
II – Dos contribuintes, autuados em processo administrativo.

Parágrafo Único– O disposto neste artigo também se aplica aos contribuintes autuados, em processos administrativos, por falta de recolhimento de tributos devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 270 – A prestação paga com atraso será acrescida de multa de mora, calculada na seguinte proporção:

I – 05% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;

II – 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias;

Art. 271 – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão remanescente de pleno direito do parcelamento inscrevendo-se o saldo devedor, em Dívida Ativa.

Art. 272 – Ao Secretário Municipal de Fazenda compete despachar os pedidos de parcelamento.

Parágrafo Único– O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato a que refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E BAIXA NO CADASTRO ECONÔMICO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 273 – Nenhuma atividade, seja exercida por pessoa jurídica ou física, poderá ser iniciada sem que o interessado obtenha a necessária licença.

§ 1°– A Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Cadastro Econômico do município será mediante requerimento do contribuinte ou de seu representante legal e condicionada à apresentação dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

I – prova de habilitação prévia, registro ou autorização para o exercício da atividade para a qual se requer a licença;

II – prova de registro na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme alternativa;

III – CPF ou CGC;

IV – Certidão Negativa de Débito de Pessoas Jurídicas, de seus sócios e física requerente;

V – Prova de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;

VI – Autorização para que o fisco realize sem restrição a fiscalização no estabelecimento quando este se localizar em residência de família;

VII – Declaração de microempresa ou optante pelo supersimples nacional quando for o caso;

VIII – Laudos técnicos quando a atividade assim o exigir;

IX – Documentos de identidade do titular ou sócios.

§ 2° – O disposto no presente artigo não se aplica às inscrições efetuadas de ofício, pela autoridade administrativa que poderá intimar o contribuinte a apresentá-los, posteriormente.

§ 3° – O deferimento do pedido dependerá da análise dos documentos e da conveniência do fisco ou do interesse público na atividade pretendida.

§ 4° – Na hipótese de transferência, ou sucessão de estabelecimento, exigir-se-á a baixa do antecessor, para o deferimento do pedido.

§ 5° - O Departamento de Fazenda disponibilizará de forma manual ou via internet, a relação de documentos a serem apresentados para o licenciamento da pessoa física ou jurídica;

§ 6° – Será expedida licença provisória de trinta dias às empresas registradas no cadastro único da Receita Federal e às optantes do supersimples nacional, sendo obrigatória, entretanto, a satisfação documental e das exigências legais no período provisório estabelecido.

§ 7° – Não serão expedidas licenças provisórias às empresas definidas em Decreto Executivo como atividades de alto grau de risco.

§ 8° – As empresas que descumprirem qualquer quesito ou documento legalmente exigido, não obterão o licenciamento definitivo, com cassação imediata do licenciamento provisório expedido.

Art. 274 – O pedido de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos, deverá ser encaminhado ao Cadastro Econômico da Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento dirigido ao seu Diretor ou Coordenador, através de modelo aprovado pela DMF.

Art. 275- O pedido deverá ser providenciado antes do início do exercício da atividade, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 276 – O requerimento com a autenticação do Setor Bancário comprovando o pagamento da Taxa, deverá ser instruído com:

I – Laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde e da autoridade policial competente, quando for o caso, para as seguintes atividades:

a) Casas de diversões;
b) Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;
c) Padaria e confeitaria;
d) Hotel, motel e pensão;
e) Hospital, casa de saúde e sanatório;
f) Estacionamento e guarda de veículos;
g) Comércio de material explosivo e inflamável;
h) Pedreira, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro;
i) Atividade inerente à fabricação, utilização, depósito e conservação de infláveis e explosivos;
j) Comércio de veículos usados;

II – Convenção de condomínio: quando o pedido referir-se a estabelecimento localizado em prédio residencial com a estrutura de condomínio por andares, podendo o referido documento ser substituído por declaração firmada pelo requerente de que a atividade a ser exercida não contrarie à convenção, nos casos relacionados em Portaria do Diretor Municipal da Fazenda.

III – Comprovante de vistoria policial no caso de estabelecimento de diversões públicas.

IV – Prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração, lavrada em Cartório: tratando-se de indústria extrativa.

V – Perfil do terreno em 03 (três) vias, planta da situação e autorização do órgão ambiental competente, tratando-se de indústria extrativa.

Parágrafo Único– A ausência do DAM de IPTU não impedirá o deferimento da licença, cabendo ao Chefe do Cadastro Imobiliário informar o número de lançamento o imóvel correspondente para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 277 – No caso de pedido de licença para localização, referir-se a estabelecimento localizado em área de domínio público, o requerimento da licença, devidamente autenticado pelo setor bancário, deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado do Termo de Permissão de uso relativo à área ocupada e pagamento da taxa relativo ao período ou do primeiro mês de exercício da atividade.

Art. 278 – considera-se estabelecimento o local em que está instalado o complexo de bens organizado para o exercício de empresa, indústria ou atividade de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 279 – Para efeito de licenciamento, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e ainda que idênticos o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas fiscais ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos.

Parágrafo Único– Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, com comunicação interna.

Art. 280 – No caso de instalação de equipamentos de sinuca, bilhar, aparelhos eletrônicos elétricos, boliches e similares em estabelecimentos cuja atividade especifica não sejam a de diversões públicas, a licença para localização da atividade de diversões públicas, a ser concedida por prazo determinado, deverá ser requerida independentemente da licença para localização do estabelecimento onde será instalado o equipamento.

SEÇÃO II

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 281 – A baixa da inscrição no Cadastro da Taxa de Localização será efetuada:

I – de ofício nos seguintes casos:

a) Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) Quando, aos a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 03 (três) vezes, com intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

II – a requerimento do contribuinte mediante declaração da data em que encerrou o exercício da atividade no local, será instruído com:

a) A prova de baixa do CGC para as pessoas jurídicas;

b) Cópia de ato de cancelamento ou Distrito da empresa ou termo de compromisso de juntá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) Certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;

d) Declaração de encerramento de atividade quando o contribuinte for pessoa física.

CAPÍTULO III

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA ESCRITA

Art. 282 – O Livro de Registro de Prestação de Serviços será utilizado por todos os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISS com base em sua receita bruta.

Art. 283 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujas atividades forem tributáveis, com base na renda bruta, ainda que beneficiados por isenção fiscal, são obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro de Registro Prestação dos Serviços.

Art. 284 – O livro será encadernado, impresso e numerado tipograficamente ou eletronicamente quando autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e obedecerá ao modelo ou forma aprovada pela mesma.

Art. 285 – Os lançamentos serão feitos diariamente, com clareza, sem emendas ou rasuras ou através de processo eletrônico, devidamente autorizado pelo fisco.

Art. 286 – Os lançamentos constantes do Livro serão somados mensalmente e não havendo prazos expressamente previstos, os lançamentos serão somados no último dia de cada mês.

Art. 287 – O Livro ou o registro eletrônico autorizado não poderá ser retirado do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal competente.

§ 1°– Presume-se retirado do estabelecimento, o Livro ou registro eletrônico que não for exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2° – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros ou registros eletrônicos encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão aos contribuintes, autuando-os no ato da devolução.

Art. 288 – Ocorrendo perda ou extravio do Livro ou registro eletrônico, a autoridade fiscal intimará o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1°– Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou, se feito, for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o tributo correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, a vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

§ 2° – O pagamento do tributo não ilidiria a aplicação ao contribuinte, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 289 – Os contribuintes ficam obrigados a apresentar o Livro na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessam as suas atividades, para que se lavre o termo de encerramento.

Art. 290 – O adquirente do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrer a aquisição, o livro de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1°– O transmitente do estabelecimento continuará responsável pelos lançamentos constantes do Livro ou registro eletrônico já encerrado.

§ 2° – A repartição competente poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 291 – O contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresentará, mensalmente, o Demonstrativo Mensal de suas operações que será entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao que se referir as operações para retirada e pagamento do respectivo DAM que terá vencimento no respectivo dia 10(dez) citado anteriormente.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 292 – Os documentos fiscais, preenchidos eletronicamente, datilografados ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias, deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código, e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono ou de forma eletrônica conforme autorização municipal.

§ 1°– Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2° – Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão constar dos documentos fiscais, observando o disposto no § anterior.

Art. 293 – As notas fiscais de prestação de serviços deverão ser enumeradas por espécie, e poderão sob autorização específica municipal serem confeccionadas em conjunto com as notas fiscais autorizadas pela receita estadual, caso haja previsão legal e deliberação deste órgão neste sentido e após celebração de convênio e edição de regulamento. A ordem numérica das notas fiscais de prestação de serviços será crescente de 00001 a 99999, e agrupadas em blocos uniformes de vinte, no mínimo e, cem, no máximo.

§ 1°– Atingido o número limite a que se refere o “caput” deste artigo, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra “A”, e sucessivamente, com a junção de nova letra, obedecida, sempre, a ordem alfabética.

§ 2° – A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

§ 3° – Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4° – Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenha sido usado, os de numeração inferior.

§ 5° – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

§ 6° – Nos estabelecimentos em que a contabilidade for mecanizada, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídos as notas fiscais de serviços, enumeradas tipograficamente.

§ 7° – Ocorrendo a hipótese prevista no § anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica e ficarão à disposição do fisco.

§ 8° – Será permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam, por letras maiúsculas em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9° – O fisco poderá, ao notificar o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

§ 10° – Não será permitida a seriação que leve em conta o número de empregados.

§ 11° – A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma delas, deverá constar de termo que será lavrado, pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no Livro em uso, devidamente autenticado pela repartição fiscal competente.

Art. 294 – ficam isentos da escrituração do Livro de prestação de serviços e da emissão da nota fiscal, mencionados neste Código, as microempresas e os estabelecimentos bancários.

§ 1° – Os estabelecimentos bancários remeterão à Prefeitura, até o dia 10 de cada mês subseqüente ao vencido, um mapa demonstrativo de suas receitas que expressem a síntese fidedigna de seu balance em duas vias.

§ 2° – Às empresas iniciantes, será autorizada a confecção de no máximo três blocos e assim sucessivamente até que possa auferir a utilização média semestral para efeito de autorização regular de confecção de talonário.

§ 3° – A autorização para confecção de talonários fiscais será expedida em volume suficiente a atender a demanda semestral da empresa, uma vez que os talões terão validade de doze meses que deverá constar em cada documento fiscal, juntamente com a data de confecção, podendo ser revalidado pelo Departamento Municipal de Fazenda, uma única vez, por igual período.

Art. 295 – A apresentação da declaração e da guia de recolhimento do contribuinte sujeito ao regime de auto-lançamento será obrigatória ainda que negativos os elementos da base de cálculo do tributo, sujeitando o declarante, conforme análise fiscal, nos termos desta lei, ao enquadramento por estimativa previsto anteriormente.

Art. 296 – A nota fiscal, exigida pelo fisco Estadual e Federal, somente poderá incluir a prestação de serviços, após prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 293.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL E DOCUMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 297 – Por ocasião da prestação de serviço, deverá o contribuinte emitir, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e em conformidade com a atividade exercida:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviço;

II – Ordem de Serviço;

III – Cupom de máquina registradora;

IV – Bilhetes de Transportes Urbanos de Passageiros;

V. Nota Simplificada de Locação de Filmes ou similar.

Parágrafo Único– O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos ao pagamento de imposto calculado com base em alíquota incidente sobre a Unidade fiscal de Referência do Município, nem aos prestadores dos serviços relacionados nos itens 11, 60, 61, 96, 97 (exclusivamente as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros) e 98, da lista constante do art. 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 298 – A Nota Fiscal de Serviço será emitida quando o serviço for prestado, e conterá:

I – Denominação "Nota Fiscal de Serviços";

II – Série, número de ordem e número da via;

III – Nome, endereço e inscrição municipal (CMC) do emitente;

IV – Inscrição no cadastro geral dos contribuintes, do Ministério da Fazenda e estadual do emitente e destinatário;

V – Nome e endereço do destinatário;

VI – Natureza da Operação;

VII – Data da emissão;

VIII – Quantidade e discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX – Identificação do transportador, quando for o caso;

X – Nome da gráfica impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e a data da autorização.

XI – Data de confecção e o prazo de validade para uso.

Parágrafo Único– A Nota Fiscal deverá ter o número, mínimo de 02 (duas) vias de tamanho não inferior a 10 x 15 cm, possuindo as indicações referidas nos incisos I e IV e X, impressas tipograficamente ou eletronicamente.

Art. 299- A critério e no interesse do erário público, o Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a emissão de cupons de máquinas registradoras ou de notas fiscais simplificadas, em substituição à nota fiscal de serviços, ou qualquer outro documento emitido ainda que por processo eletrônico.

§ 1°– Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo:

I – Cupons de máquinas registradoras:

a) Nome, endereço e o número de inscrição municipal (CMC) do emitente;

b) Data de emissão – dia, mês e ano;

c) Número de ordem do serviço.

II – Notas Fiscais simplificadas:

a) Denominação Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;

b) Natureza da operação;

c) Data da emissão – dia, mês e ano;

d) Nome, endereço e número de inscrição municipal (CMC) do emitente;

e) Preço total do serviço

f) Nome do impressor da nota, endereço, número de inscrição, quantidade, número e data da autorização;

g) Data de confecção e o prazo de validade de uso;

§ 2° – As indicações constantes dos incisos II, letras “a”, “d” e “f”, serão impressas tipograficamente.

§ 3° – As Notas Fiscais Simplificadas terão a dimensão mínima de 10 x 12 cm serão emitidas em duas vias, destinando-se, a primeira, àquele a quem for prestado o serviço, ficando a segunda retida no bloco.

Art. 300 – A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa, será emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e destina-se a comprovar operações de contribuintes não obrigados à emissão de nota fiscal ou quando em operações avulsas realizadas por não pessoas físicas ou jurídicas que não explorem de forma permanente e econômica a respectiva atividade de prestação de serviços com limitação anual de doze notas fiscais.

§ 1°– A Nota Fiscal Avulsa deverá conter:

I – Denominação "Nota Fiscal de Serviços";

II – Série, número de ordem e número de via;
III – Nome, endereço e inscrição municipal (CMC) do emitente, quando for o caso;

IV – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda ou no Cadastro de Pessoas Físicas do emitente;

V – Nome, endereço, CGC ou CPF do destinatário;

VI – Natureza da operação;

VII – Número da guia de remessa;

VIII – Item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

X – Identificação do órgão e da pessoa que imprimiu as notas;

XI – O prazo de validade para uso;

§ 2° – As indicações mencionadas nos incisos I a IV, X e XI, do § anterior, serão impressa tipograficamente ou eletronicamente.

§ 3° – As empresas locadoras de filmes ou similares, quando da remessa destes, deverão emitir a Nota Fiscal Simplificada da Locação, com as indicações dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e que discriminará:

I – Nome, endereço do destinatário e data da emissão;

II – Regime da Operação, se por preço certo ou participação;

III – Título do Filme;

IV – Data o período de exibição;

V – O valor pago pelo locatário.

Art. 301 – O bilhete de transporte Urbano de passageiro será emitido pela empresa concessionária de transporte urbano de passageiro e obedecerá o modelo estabelecido pelo Departamento Municipal de Finanças e deverá conter os mesmos indicadores constante do § 3° do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 302 – Os documentos fiscais enumerados serão confeccionados pelos estabelecimentos gráficos mediante autorização do Chefe do Cadastro Econômico ou do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 303 – O contribuinte deverá requerer autorização através do modelo de **AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS,** que conterá:

I – Número de ordem;

II – Nome, endereço, número de inscrição no cadastro municipal e o CGC, do estabelecimento gráfico;

III – Nome, endereço, número de inscrição no cadastro municipal e no CGC, do estabelecimento usuário;

IV – Série, número inicial e final quantidade, tipo e espécie do documento fiscal;

V – Nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico e do responsável pelo estabelecimento usuário.

Art. 304 – O estabelecimento gráfico deverá confeccionar, para uso próprio, em jogos soltos, os talonários de AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, que serão enumerados de acordo com as normas do art. 297 deste Código.

Art. 305 – O requerimento de autorização será preenchido em três vias, com o seguinte destino:

I – 1ª via ficará no Departamento de Cadastro Econômico, para ser arquivada;

II – 2ª via ficará com o estabelecimento usuário;

III – 3ª via ficará com o estabelecimento gráfico.

Art. 306 – O prazo de validade será de 12 (doze) meses a contar da data da autorização, podendo ser realizada uma única renovação por igual período.

Art. 307 – Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal será concedida autorização apenas para o consumo de 30 (trinta) dias que será renovado mediante prova de recolhimento do tributo, parcelamento do débito, depósito judicial ou administrativo, ou, ainda do oferecimento de garantia real para o débito.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 308 – É competente para outorgar a licença para localização de estabelecimento o Secretário Municipal de Fazenda ou por ato do mesmo, o Chefe do Cadastro Econômico ou equivalente.

Art. 309 – O alvará de localização expedido pela Secretaria de Fazenda é documento hábil para comprovar que o contribuinte pode estabelecer-se no local pretendido.

Art. 310 – O Secretário Municipal de Fazenda ou por delegação, o chefe do Cadastro Econômico ou equivalente, deverá decidir imediatamente sobre a licença provisória aos inscritos no cadastro único da receita federal e optantes ao supersimples nacional e sobre o pedido definitivo de licença para localização no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação de toda a documentação legalmente exigida.

Parágrafo Único– A autorização para funcionamento das atividades a seguir relacionadas, as quais só poderão funcionar após o consentimento do Departamento Municipal de Saúde:

a) Área de Saúde;

1 – hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres;

2 – laboratórios de análises clínicas;
3 – farmácia e drogarias;
4 – veterinária em geral.

b) Área de Esportes e Estética:
1 – associações esportivas, clubes e similares;
2 – academias de ginástica, judô, caratê, musculação, saunas, duchas e congêneres;
3 – salões de beleza, cabeleireiro e barbeiro.

c) Comércio e Indústria de Gênero Alimentícios:

1 – mercearias, padaria, confeitaria;
2 – açougue, peixaria e comércio de frangos;
3 – mercado, supermercado e armazém em geral;
4 – restaurante, lanchonete, bar, botequim, boates e similares;
5 – depósitos e silos de alimentos.

d) Área de Hotelaria: hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 311 – A licença para localização de estabelecimento é concedida por prazo indeterminado, ressalvado os casos de atividades transitórias ou por conveniências e no interesse da Fazenda Pública Municipal que poderá concedê-la por prazo determinado e até mesmo cassá-la em caso de infração grave legalmente prevista que justifique a autuação fiscal, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 312 – A licença deverá ser renovada nos seguintes casos:

I – exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, anualmente;

II – circos, parques de diversões, tobogãs, sinuca, bilhar, boliche, aparelhos eletrônicos e elétricos e similares: observado o prazo fixado na mesma e o disposto no Código de Posturas.

Art. 313– Deverá ser requerida nova licença nos casos de:

I – mudanças de ramo de atividade ou adição de outro;

II – suspensão do fechamento do estabelecimento;

III – reinstalação do estabelecimento, após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;

IV – outros casos exigidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 314 – A Taxa de Licença para Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica, pela fiscalização a que se submete por ocasião do pedido de licença ou sua renovação.

Art. 315 – A Taxa será calculada de conformidade com a tabela I, prevista neste Código Tributário Municipal.

Art. 316 – A isenção do pagamento da taxa, prevista na legislação tributária não dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, devendo o responsável pelo estabelecimento isento requerer a licença.

Art. 317 – O pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, discriminada em modelo fornecido pela DMF, deverá ser efetuado em qualquer instituição autorizada pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 318 – O requerimento de licença ou de renovação da licença para localização somente será protocolado com o pagamento da taxa, ressalvada a hipótese de isenção.

Art. 319 – A incidência da Taxa e sua cobrança independem do deferimento do pedido para localização de estabelecimento, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 320 – É obrigatório ao contribuinte:

I – providenciar a licença para localização antes do início do exercício da atividade, instruindo o requerimento com os documentos previstos neste Decreto.

II – manter o Alvará de localização em local de fácil acesso à fiscalização, em bom estado de conservação e exibi-lo ao fiscal, sempre que solicitado;

III – requerer a licença após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação das obras;

IV – requerer a renovação da licença referida até o prazo de 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da licença anteriormente concedida;

V – apresentar o contrato social e prova de quitação tributária relativa ao alvará de licença do ano anterior.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 321 – A fiscalização dos estabelecimentos de que trata este Decreto será exercida pelos fiscais do DMF, DMO e DMS e pelos diretores e coordenadores das respectivas secretarias ou departamentos, aos quais compete:

I – identificar-se, quando no exercício de suas funções, apresentando sua credencial;

II – fiscalizar e proceder à lavratura de notificação, intimação, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração do processo administrativo;

III – interditar o estabelecimento;

IV – conservar em seu poder cópias da legislação em vigor, referente à matéria tratada neste, para orientação dos contribuintes e fundamentação do Auto de Infração.

Art. 322– Compete aos fiscais do DMF:

I - fiscalizar os estabelecimentos que exercerem atividades sem a necessária licença de localização;

II – fiscalizar a colocação, pelos estabelecimentos licenciados, de mesas e cadeiras em passeios e calçadas sem a devida permissão de uso;

III – verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto neste Decreto e no Código de Posturas.

Art. 323 – Compete aos fiscais do DMS:

I – averiguar as condições dos estabelecimentos licenciados pelo DMF, nas atividades que dependem de Alvará Sanitário, por ocasião da outorga da licença para funcionamento;

II – verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto em normas que preservem a Saúde, o sossego, meio ambiente e o interesse da coletividade.

Art. 324 – Compete aos fiscais do DMF:

I – averiguar as condições dos estabelecimentos, quando da concessão ou renovação da licença para localização;

II – verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 325 – As infrações, as disposições deste Decreto darão lugar às seguintes penalidades.

I – advertência por escrito;

II – multa por infração;

III – cassação da licença;

IV – interdição do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 326 – A advertência por escrito, na qual se concederá prazo máximo de 07 (sete) dias ao contribuinte, para regularizar a situação, será aplicada.

I – quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença;

II – quando o contribuinte, solicitado, negar-se a exibir o alvará de licença à autoridade municipal;

III – quando for instalado negócio diferente do requerido;

IV – quando a atividade tornar-se prejudicial à saúde, higiene, bem estar e sossego público.

Parágrafo Único– No caso de advertência por escrito aplicada em razão do que estabelecem os itens I e II deste artigo, o infrator deverá apresentar, no prazo de que dispõe para regularizar a situação, o requerimento e a documentação comprovando a regularização da situação.

SEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 327 – Se, após a advertência por escrito, o contribuinte persistir na prática da infração, será aplicada a multa por infração.

Art. 328 – As multas por infrações ao disposto neste decreto obedecerão aos limites fixados em Lei.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 329 – A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando for instalado negócio diferente do requerido, após a manutenção;

II – como medida preventiva, o bem da segurança, higiene e bem estar público;

III – por solicitação fundamentada da autoridade municipal;

IV – por violação da Lei do silêncio.

Art. 330 – A cassação da licença será executada após a aplicação da advertência por escrito e da multa por infração.

Art. 331 – A cassação da Licença será de competência:

I – da Secretaria Municipal de Saúde quando motivada por aspetos relativos à higiene e ao sossego e à ordem pública;

II – da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas quando referir-se à segurança pública.

III – da Secretaria Municipal de Finanças nos demais casos.

§ 1°– Os fiscais tributários comunicarão ao órgão competente pelo funcionamento sem licença, nos casos em que o prestador de serviço estiver sob ação fiscal para fins de levantamento econômico.

§ 2° – Em casos excepcionais em que o interesse público deve se sobrepor, poderá o Prefeito Municipal, decretar a cassação de licença ou interdição de estabelecimento, sem observância das regras aqui estabelecidas, mediante processo administrativo sumário.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO

Art. 332 – A interdição será executada:

I – quando da cassação da licença;

II – quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença desde que estejam esgotados os recursos para regularização ou quando for inviável o funcionamento naquele local;

III – em caso de ameaça atual e iminente à segurança pública independentemente de outros procedimentos.

Art. 333 – A interdição incumbe ao Departamento competente para efetuar a cassação da licença, conforme disposto neste Código.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 334 – Lavrado o auto de infração, o processo correspondente será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda ou por delegação, ao Chefe do Cadastro Econômico.

Art. 335 – O Secretário Municipal de Fazenda ou por delegação, o Chefe do Cadastro Econômico determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tenha sido declarada no auto de infração.

Art. 336 – O Chefe do Cadastro Econômico poderá discordar da exigência no auto de infração, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 337 – Será reaberto o prazo para apresentação da defesa, quando da decisão do Secretário Municipal de Fazenda resultar:

a) Agravada a exigência;
b) Alterado o auto de infração.

Art. 338 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pelo Secretário Municipal de Fazenda ou por delegação, pelo Chefe do Cadastro Econômico, permanecendo o processo no referido setor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário e suas cobrança judicial.

Art. 339 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o processo será encaminhará o processo ao Serviço de Dívida Ativa, para inscrição do crédito tributário e sua cobrança judicial.

Art. 340 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 341 – Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, ou à Junta de Recursos Fiscais, para decisão na forma prevista neste Código.

Art. 342 – A Secretaria Municipal de Fazenda elaborará rotinas de serviços a serem observadas para o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO X

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 343 – A denúncia espontânea da infração, prevista neste regulamento, exclui a cobrança das multas agravadas em decorrência da ação fiscal.

Art. 344 – O contribuinte que desejar denunciar espontaneamente infração à Legislação Tributária Municipal deverá apresentar à PMM requerimento através de modelo padronizado conforme regulamentação municipal.

Art. 345 – O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

I – identificação do contribuinte;
II – especificação do período a que se refere o débito confessado;
III – demonstrativo do valor da receita bruta correspondente ao período, ou do número de meses, empregados e autônomos, habilitados ou não, no caso se sociedade de profissionais;
IV – tipo de serviço prestado;
V – Valor do imposto devido relativo ao período.

§ 1°– Na hipótese de o contribuinte estar impossibilitado de apurar o montante de receita bruta deverá declarar no requerimento, o (s) motivo (s).

§ 2° – No caso de impossibilidade descrita no § primeiro, a base de cálculo e o valor do tributo serão fixados por estimativa pelo setor de fiscalização fazendária ou pelo Diretor do Departamento de Fazenda em cumprimento às disposições legais contidas neste Código.

Art. 346 – Protocolado, o pedido será enviado à Secretaria Municipal da Fazenda, para as seguintes providências:

I – levantamento fiscal pra apuração do valor da receita bruta, quando não constar do requerimento essa informação;

II – emissão do Departamento de Arrecadação Municipal (DAM), cobrando-se o ISSQN devido de acordo com a receita bruta declarada pelo contribuinte ou aquela apurada através de levantamento fiscal.

§ 1°– O levantamento fiscal no inciso I deste Artigo deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo.

§ 2° – A Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do processo, para cálculo dos valores devidos e emissão do DAM.

§ 3° – Quando o valor devido depender de apuração, e não dispondo do fisco de elementos necessários, poderá arbitrar o valor devido, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 347 – Recebido o DAM, o contribuinte recolherá imediatamente a importância total ou o depósito inicial de parcelamento.

Parágrafo Único– A falta de pagamento no prazo fixado implicará na descaracterização de tendência espontânea da infração e na conseqüente instauração do processo administrativo fiscal.

Art. 348 – Na hipótese de prazo referido no artigo anterior ultrapassar a data limite de validade do cálculo efetuado, caberá ao Departamento Fiscal fornecer ao contribuinte outro documento de arrecadação com valores calculados com o índice de correção monetária a vigorar no próximo período, ficando a critério do contribuinte a opção pelo valor a pagar.

Art. 349 – Não serão considerados como denúncia espontânea da infração, requerimentos em que o contribuinte solicitar esclarecimentos sobre modalidades de pagamento do tributo ou quanto à alíquota a ser aplicada, os quais deverão ser processados como consulta.

Art. 350 – A Secretaria Municipal de Fazenda baixará as instruções complementares, instituindo modelos de documentos e livros fiscais e promovendo quaisquer outras providências no interesse do erário público, providenciando as medidas necessárias à defesa da economia do Município e disciplinando qualquer matéria de que trata o presente regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 351 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contar-se-ão por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Art. 352 – O Chefe do Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda farão expedir as instruções que se fizerem necessária à execução deste Código.

Art. 353 – Continuam em vigor as taxas cobradas por órgãos da Administração indireta do Município, nos termos das Leis próprias.

Art. 354 – O Chefe do Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda farão expedir os regulamentos e decretos que se fizerem necessários à execução deste Código.

Art. 355 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar: 01, de 29/12/1997.

Art. 356 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wagner Figueiredo Dutra
Prefeito de Miradouro

ANEXO I

TABELAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

BASE DE CÁLCULO UFMM POR UNIDADE:

1-INDÚSTRIA (Por área, metro quadrado)

- até 100 m²	65
- de 101 à 250 m²	150
- de 251 à 400 m²	270
- de 401 à 800 m²	480
- acima de 801	650

2-COMÉRCIO (Por área, metro quadrado)

- até 30 m²	22
- de 31 à 60 m²	44
- de 61 à 100 m²	66
- de 101 à 200 m²	77
- acima de 201	100

3-PRESTADORES DE SERVIÇOS (Por área, metro quadrado)

- até 30 m²	22
- de 31 à 60 m²	44
- de 61 à 100 m²	66
- de 101 à 200 m²	100
- acima de 201	165

4-ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO..... 1.200

5-HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕ SIMILARES
- até 10 quartos..... 110
- de 11 a 20 quartos..... 160
- com mais de 20 quartos..... 220
- por apartamentos..... 12

6-DIVERSÕES PÚBLICAS:
6.1-Cinemas e teatros..... 40
6.2-Restaurantes dançantes, boates, etc..... 40
6.3-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa..... 40
6.4-Boliches..... 40
6.5-Exposições, feiras e festas abertas ao público ou não..... 04/dia
6.6-Parques de diversão, circos, outros espetáculos, jogos eletrônicos ou outras diversões..... 04/dia

7-REPRESENTANTES COMERCIAIS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL..... 55

8-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(Não incluídos em outro item desta tabela) 85

9-CASAS LOTÉRICAS..... 110

10-OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL:
10.1-até 02 empregados..... 22
10.2-de 03 a 05 empregados..... 33
10.3-de 06 a 10 empregados..... 44
10.4-de 11 a 30 empregados..... 44
10.5-acima de 30 empregados..... 66

11-POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS..... 330

12-DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.... 55

13-TINTURARIAS E LAVANDERIAS..... 22

14- ESTABELECIMENTOS DE GINÁSTICA, MASSAGENS E CONGÊNERES 55

15-SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS..... 22

16-ESCOLAS DE ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.... 12

17-ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES..... 33

18-LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS..... 33

19-CLÍNICA MÉDICA POR PROFISSIONAL..... 33

20 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS..... 110

21-AGROPECUÁRIA:
21.1-até 100 empregados..... 22
21.2-acima de empregados..... 33

22-EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO:
22.1-Táxi..... 22
22.2-Ônibus, por veículo por ano..... 33
22.3-Microônibus, kombi, vans, peruas e semelhantes..... 55

23-DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... 33

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

BASE DE CÁLCULO UFMM POR UNIDADE:

1-INDÚSTRIA (Por área, metro quadrado)
- até 100 m²..... 60
- de 101 à 250 m²..... 140
- de 251 à 400 m²..... 250
- de 401 à 800 m²..... 450
- acima de 801..... 600

2-COMÉRCIO (Por área, metro quadrado)
- até 30 m²..... 20
- de 31 à 60 m²..... 40
- de 61 à 100 m²..... 60
- de 101 à 200 m²..... 70
- acima de 201..... 90

3-PRESTADORES DE SERVIÇOS (Por área, metro quadrado)
- até 30 m²..... 20
- de 31 à 60 m²..... 40
- de 61 à 100 m²..... 60
- de 101 à 200 m²..... 90
- acima de 201..... 150

4-ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO..... 1.100

5-HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕE SE SIMILARES
- até 10 quartos..... 100
- de 11 a 20 quartos..... 150
- com mais de 20 quartos..... 200
- por apartamentos..... 10

6-DIVERSÕES PÚBLICAS:
6.1-Cinemas e teatros..... 35
6.2-Restaurantes dançantes, boates, etc..... 35
6.3-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa..... 35
6.4-Boliches..... 35

7-REPRESENTANTES COMERCIAIS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL..... 50

8-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(Não incluídos em outro item desta tabela) 80

9-CASAS LOTÉRICAS..... 100

10-OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL:
10.1-até 02 empregados..... 20
10.2-de 03 a 05 empregados..... 30
10.3-de 06 a 10 empregados..... 40
10.4-de 11 a 30 empregados..... 45
10.5-acima de 30 empregados..... 60

11-POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS..... 300

12-DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.... 50

13-TINTURARIAS E LAVANDERIAS..... 20

14- ESTABELECIMENTOS DE GINÁSTICA, MASSAGENS E CONGÊNERES 50

15-SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS..... 20

16-ESCOLAS DE ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.... 10

17-ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES..... 30

18-LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS..... 30

19-CLÍNICA MÉDICA POR PROFISSIONAL..... 30

20 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS..... 100

21-AGROPECUÁRIA:
21.1-até 100 empregados..... 20
21.2-acima de empregados..... 30

22-EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO:
22.1-Táxi..... 20
22.2-Ônibus, por veículo por ano..... 30
22.3-Microônibus, kombi, vans, peruas e semelhantes..... 50

23-DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO..... 30

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO DA UFMM:

01–Antes das 07:00 h e após as 22 h, por hora ou fração..... 0,5
02 –Idem por mês para cada hora ou fração..... 10

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

BASE EM UFMM:

	P/DIA:	P/MÊS:	P/ANO:
01 – Vendedores ambulantes (alimentos).....	1,0	5	25
02 – Vendedores ambulantes (diversos).....	1,0	5	25
03 – Bancas móveis.....	2,0	20	100
04 – Barracas fixas.....	2,0	20	100
05 – Traillers ou quiosques.....	3,0	40	120
06 – Circos e parques de diversões.....	4,0	80	---
07 – Espetáculos e diversões públicas.....	4,0	80	---
08 – Demais ocupações de vias e logradouros públicos.....	2,0	45	200
09 – Feirantes.....	1,0	20	100
10 – Veículos:			
10.1 – Carros de passeio.....	2,0	4,0	10
10.2 – Caminhões ou ônibus.....	4,0	10,0	15
10.3 – Utilitários.....	4,0	10,0	15

10.4 – Reboques.....	4,0	10,0	15
11 – Bancas de jornais e revistas.....	2,0	20	100
03 – Caixas eletrônicos ou semelhantes.....	2,0	20	100

TABELA V
TAXA DE LICENÇA
PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ANÚNCIOS

BASE DE CÁLCULO EM UFMM:

1- Publicidade afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio..... 05 ao ano

	p/dia:	p/mês:	p/ano:
2-Publicidade sonora, por qualquer meio de anúncio.....	02	10	60
3-Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer tipo de publicidade.....	01	03	30
4-Publicidade em cinemas, boates, teatros e similares.....	01	03	30
5-Publicidade colocada em prédios ou terrenos, públicos ou particulares, campos, clubes, associações, desde que seja visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais....	02	06	50
6-Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade.....	02	06	50

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, LOTEAMENTO, ETC...

BASE DE CÁLCULO EM UFMMs

I)- TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS, OBRAS E CONSTRUÇÃO:

a)Aprovação de projetos ou plantas(por m²)	
a.1-Prédio residencial.....	0,5
a.2-Prédio industrial ou comercial(por m²).....	2,0
b)Alteração de projeto aprovado.....	0,3
c)Construção(por m²)	

c.1-Edificação com até 70m²..... 0,3
c.2-Edificação acima de 70m² até 100m²..... 0,5
c.3-Edificação acima de 100m² até 200m²..... 0,45
c.4-Edificação acima de 200m² até 500m²..... 0,4
c.2-Edificação acima de 500m²..... 0,35
d)Demolições(por m²)..... 0,50
e)Arruamentos(por metro linear de rua)..... 1,0
f)Loteamentos:
f.1-Com até 10 lotes, excluídas as áreas institucionais e as destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por lote..... 10
f.2- Com mais de 10 lotes, excluídas as áreas institucionais e as destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por lote..... 05

g)Aterros e desaterros(por m³).....	0,2
h)Desmembramento de terrenos(por unidade).....	10
i)Remembramento de terrenos(por unidade).....	10
j)Habite-se(por m²):	
j.1-Construção até 70m².....	0,3
j.2-Construção acima de 70m² até 100 m².....	0,5
j.3-Construção acima de 100m² até 200 m².....	0,45
j.4-Construção acima de 200m² até 500 m².....	0,4
j.5-Construção acima de 500m²	0,35
l)Averbação(por m²):	
j.1-Construção até 70m².....	0,3
j.2-Construção acima de 70m² até 100 m².....	0,5
j.3-Construção acima de 100m² até 200 m².....	0,45
j.4-Construção acima de 200m² até 500 m².....	0,4
j.5-Construção acima de 500m²	0,35
m)Legalização de construção não licenciada.....	10

II)-ALVARÁ – TRANSFERÊNCIA – RENOVAÇÃO:

a)Renovação de licença para construção por semestre: 20% do valor da taxa original convertida em UFMMs.
b)Transferência de Alvará..... 25
c) Alvará para abertura de ruas para passagem de cabos subterrâneos por metro linear..... 10

III)- DIVERSOS:

a)De numeração e renumeração de prédios:
a.1-Pela numeração..... 02
a.2-Pela remuneração..... 04
b)De alinhamento e nivelamento:

b.1-Por serviços de extensão até 20 m/l..... 04
b.2-Por serviços de extensão pelo que exceder a 20m..... 08
b.3-Rebaixamento e colocação de guias por m/l..... 10

c)Da apreensão, depósito e liberação de animais, veículos, bens e mercadorias:
c.1-Apreensão de veículos de propulsão humana, de tração animal e animal por unidade..... 05
c.2-Apreensão de bens ou mercadorias por Kg..... 0,01
c.3-Depósito e liberação de veículos e animais, por unidade e por dia..... 04
c.4-Depósito e liberação de bens e mercadorias..... 0,01

d)Da apreensão, depósito e liberação de animais:
d.1-apreensão por animal por dia..... 02
d.2-depósito e liberação, por animal, por dia ou fração..... 04

e)Remoção especial de lixo, compreendendo entulho, detritos, galhos de árvores, terra, material de demolição, material de construção, etc., e ainda remoção de lixo domiciliar, por viagem.. 30

f)Avaliação de imóveis:
f.1-até 60m²..... 02
f.2-acima de 60m² até 100m²..... 05
f.3-acima de 100m² até 200m²..... 10
f.2-acima de 200m² até 500m²..... 15
f.2-acima de 500m²..... 20

g)Inspeção e instalação mecânica por unidade..... 10

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO DA UFMM:

PERPETUIDADE:

SEPULTAMENTOS:

a)Sepultamento em cova rasa..... 02
b)Sepultamento em cova rasa nos distritos..... Isento
c)Sepultamento em gradil ou carneiro..... 04
d)Sepultamento em túmulos ou mausoléus..... 10
e)Exumação..... 10
f)Translação de ossos..... 10
g)Emplacamento..... 04
h)Autorização para obras ou reformas para qualquer construção..... 04

i)Terrenos Gradil:

i.1) 05 anos.....	40
i.2) 10 anos.....	120

j)Carneira, túmulos e mausoléus:

j.1) 10 anos.....	
j.2) 10 anos.....	160
j.3) Transferência de título de perpetuidade.....	200
j.4) Perpétuo.....	100
	500
l)Construção de carneira.....	100
m)Construção de túmulo.....	300
n)Distritos, povoados e vilas	50% dos valores cobrados na cidade

TABELA VIII

TAXA DE TRANSPORTE URBANO

ESPECIFICAÇÃO – POR ANO EM UFMMs:

Por veículo registrado ou utilizado na linha.....	00

TABELA IX

TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEPÓSITOS E OUTROS:

ESPECIFICAÇÃO DE ÁREA EDIFICADA– POR ANO EM UFMMs:

Até 30 m².....	20
De 31 à 60m².....	40
De 61 à 100 m².....	60
De 101 à 200 m².....	70
Acima de 201 m².....	90

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
ESPECIFICAÇÃO – EM UFMMs:

1)Por animal bovino.....	05
1)Por animal ovino.....	03
1)Por animal caprino.....	03
2)Por animal suíno.....	04
3)por ave.....	0,1
4)Outros.....	05

TABELA XI
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

01) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO – RESIDÊNCIAL COMERCIAL E INDUSTRIAL E HOSPITALAR:

ESPECIFICAÇÃO – POR M² DE ÁREA EDIFICADA DO ÍMÓVEL, AO ANO EM UFMMs:

1-U. Residencial , com área construída de até 60m2	**0,60 UFMMs**
2-U. Residencial,com área construída maior que 60m² e menor ou igual a 120 m2	**0,70 UFMMs**
3-U. Residencial,com área construída maior que 121m2 e menor ou igual a 250 m²	**0,90 UFMMs**
4-U. Residencial,com área construída maior que 250m²	**1,00 UPMM**
5–Unidade não residencial, com área construída de até 60m2	**0,70 UFMMs**
6–Unidade não residencial, com área construída maior que 60m2 e menor ou igual a 120m²	**1,00 UFMM**
7-U. não residencial, com área construída maior que 120m2 e menor ou igual a 250m²	**1,30 UFMMs**
8-U. não residencial, com área construída maior que 250m²	**1,50 UFMMs**
10-Unidades não edificadas por metro linear de testada	**2,00 UFMMs**

02)- TAXA DE ESGOTO:

I)-Por unidade	**06UFMMs**

03)- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ESPECIFICAÇÃO – DA UFMM POR METRO LINEAR DE TESTADA

a)Via pavimentada.....	1,0
b)Via não pevimentada.....	0,5

TABELA XII:

TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS EM TERMINAL RODOVIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO DA UFMMs:

01) Taxa de Embarque.....	0
02) Taxa de Guarda Volume.....	0
03) Guarda Volume por Gaveta.....	0
04) Utilização de Sanitários.....	0

TABELA XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01)- TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS:

ESPECIFICAÇÃO DA UFMM:

01) Requerimentos, atestados e declarações.....	4
02) Petições e recursos e	4
03) Memoriais.....	4
04) Aquisição e emplacamento de Táxi.....	30
05)Reconsideração de despacho.....	5
06)Certidão de transmissão inter-vivos.....	3
07) Guia de recolhimento de tributos.....	3
08) Inscrição de débito da Dívida Ativa.....	5
09) Segunda via de documentos.....	4
10) Termos lançados em livro para efeito de fiança.....	10
11) Cobrança amigável de Dívida Ativa.....	4
12) Atestados.....	4
13) Expediente, emolumentos e pró-lançamento.....	3
14) Fornecimento de xérox p/unidade.....	0,1
15) Cópias heliográficas p/unidade.....	10

CERTIDÕES

01) Negativa do tributo.....	4
02) Outras certidões.....	4

02)- TAXA DE APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CÃES MATRICULADOS OU NÃO:

ESPECIFICAÇÕES DA UFMM:

01) Diária por cão.....	10

02) Por tempo de entrada ou saída, cada..... 10
03) Por restituição a domicílio, cada..... 10

TABELA XIV

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA, DE CONCESSÕES, PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO.

ESPECIFICAÇÃO DA UFMM:

01) Por concessão..... 300
02) Por renovação..... 100
03) Por transferência..... 100

TABELA XV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
ESPECIFICAÇÃO DA UFMM

01) Por hora trabalhada de trator, carregadeira, máquina pesada ou caminhão..... 30

TABELA XVI

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

BASE DE CÁLCULO= UFMMs POR M²:

TIPO:	LUXO:		BOA:		REGULAR:		POPULAR:	
	- 10 ANOS	+ 10 ANOS	- 10 ANOS	+ 10 ANOS	- 10 ANOS	+ 10 ANOS	- 10 ANOS	+ 10 ANOS
CASA	300,00	250,00	260,00	160,00	220,00	120,00	150,00	80,00
APARTAMENTO	300,00	250,00	260,00	160,00	220,00	120,00	150,00	80,00
SALA COMERC.	250,00	200,00	210,00	160,00	170,00	120,00	100,00	80,00
LOJA	250,00	200,00	210,00	160,00	170,00	120,00	100,00	80,00
GALPÃO	150,00	100,00	110,00	80,00	80,00	50,00	50,00	30,00
TELHEIRO	100,00	80,00	80,00	70,00	70,00	40,00	30,00	20,00
FÁBRICA	250,00	200,00	210,00	160,00	170,00	120,00	150,00	60,00
ESPECIAL	400,00	300,00	360,00	260,00	320,00	220,00	250,00	180,00

Especial: Tipo de construção não habitual, superluxo ou obra de vulto.
Sobre o valor da base de cálculo, será deduzido cumulativamente o percentual pela não existência das seguintes melhorias:

a) 10%(dez por cento) pela falta de calçamento na via pública;
b) 05%(cinco por cento) pela falta de rede de água na via pública;

c) 05%(cinco por cento) pela falta de rede de esgoto na via pública;
d) 10%(dez por cento) pela falta de rede elétrica na via pública.

TABELA XVII

TABELA DE VALORES DE TERRENOS URBANOS

ESPECIFICAÇÃO EM UFMMs POR M²:

DISCRIMINAÇÃO:	VALOR:
CENTRO	40,00
PRÓXIMO AO CENTRO	20,00
BAIRROS E DISTRITOS	8,00
PERIFERIA	4,00
PERIFERIA DOS DISTRITOS	1,50
CHÁCARA/SÍTIO	0,50

Esta tabela tem por base o valor do metro quadrado.
Sobre o valor da base de cálculo, será deduzido cumulativamente o percentual pela não existência das seguintes melhorias:

a) 10%(dez por cento) pela falta de calçamento na via pública;
b) 05%(cinco por cento) pela falta de rede de água na via pública;
c) 05%(cinco por cento) pela falta de rede de esgoto na via pública;
d) 10%(dez por cento) pela falta de rede elétrica na via pública.

TABELA XVIII

01)-CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

a)-POR UNIDADE EDIFICADA CONSUMIDORA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA :

Alíquotas e Fator de Incidência da Cobrança da Contribuição de IluminaçãoPública: (Percentual relativo a Contribuição de Iluminação Publica a ser aplicado sobre a tarifa de IP definida e reajustada pela ANEEL):

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KW)	VALOR (R$)
TODAS	00 ATÉ 30kW	ISENTO
TODAS	DE 31 A 60 KW	4,93
TODAS	DE 61 A 100 KW	4,93

TODAS	DE 101 A 200 KW	7,40
TODAS	DE 201 A 350	8,00
	De 351 a 500	8,00
TODAS	ACIMA DE 500 KW	8,00

OBS. O percentual será aplicado sobre a tarifa de IP vigente na data em que esta Lei entrar em vigor.